

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE ENSINO BOMBEIRO MILITAR
ACADEMIA BOMBEIRO MILITAR**

RICARDO CAVALER BIANCHI

**ART E RRT: CONSIDERAÇÕES E IMPLICAÇÕES LEGAIS ACERCA DA
CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NAS
SEÇÕES DE ATIVIDADES TÉCNICAS DO CBMSC**

**FLORIANÓPOLIS
SETEMBRO 2015**

Ricardo Cavaler Bianchi

ART E RRT: considerações e implicações legais acerca da conferência dos documentos de responsabilidade técnica nas seções de atividades técnicas do CBMSC

Monografia apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Orientador: Maj BM Alexandre Vieira, Esp.

**Florianópolis
Setembro 2015**

Ricardo Cavaler Bianchi

ART E RRT: considerações e implicações legais acerca da conferência dos documentos de responsabilidade técnica nas seções de atividades técnicas do CBMSC

Monografia apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), 21 de setembro de 2015.

Maj BM Alexandre Vieira – Esp.
Professor Orientador

1º Ten BM Fábio Fregapani Silva – Esp.
Membro da Banca Examinadora

2º Ten BM Wagner Alberto de Moraes – MSc.
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho aos meus pais, D. Nina e Sr. Alcides (*in memoriam*), a quem devo tudo e serei eternamente grato. De igual forma ao meu irmão, Benito (*in memoriam*), que muito me incentivou ao oficialato e que, seja onde estiver, serve de guia para os meus passos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela dádiva da vida e a possibilidade de fazer parte dessa instituição maravilhosa que é o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Aos meus pais, que me educaram e contribuíram de todas as formas para que eu tivesse sucesso nas minhas caminhadas.

À minha esposa, Rivane, pelo auxílio com a pesquisa jurídica do trabalho, e aos meus filhos, João Frederico e Maria Elisa, pelo amor e carinho durante todo o período de formação no Curso de Formação de Oficiais, especialmente os últimos meses.

À minha irmã, Simoni, e aos meus sobrinhos, André, Laura e Caroline, que por muitas vezes aturaram meu mau humor.

Ao meu irmão, Benito, que, tenho certeza, sempre esteve presente, mesmo não pertencendo mais a este mundo.

Às bibliotecárias do CEBM, Marchelly e Natalí, pelas orientações metodológicas e sugestões pontuais de melhora no trabalho.

Ao meu canga, Cad BM Gustavo Cardoso, por me ensinar que a força não vem da capacidade física.

Ao meu orientador, prof. Maj BM Alexandre Vieira, pelo alto grau de profissionalismo e pelas experiências compartilhadas durante a produção deste trabalho.

Agradeço, finalmente, a todos que torceram pelo meu sucesso ante os desafios do CFO, e que hoje comemoram comigo mais essa conquista.

“Nem tudo que se enfrenta pode ser
modificado, mas nada pode ser modificado até
que seja enfrentado.”

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho faz um estudo sobre os documentos de responsabilidade técnica apresentados nas Seções de Atividades Técnicas do CBMSC, necessários à tramitação de expediente da atividade. Para tanto, retrata o panorama geral da segurança contra incêndio no Brasil e em Santa Catarina, com foco na operacionalização da atividade técnica no estado, identificando os documentos de responsabilidade técnica e os aspectos legais que os acompanham. Posteriormente, apresenta um estudo sobre a possibilidade de responsabilização do Estado com regresso contra o agente público decorrente da não conferência desses documentos, manifestando o entendimento doutrinário sobre o assunto. Por fim, exhibe os dados de uma pesquisa documental, que aponta a existência de inconsistências no preenchimento das ART's e RRT's arquivadas na OBM pesquisada. Em relação aos procedimentos metodológicos, além da pesquisa documental, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, em que foram apresentadas informações constantes em livros, artigos, leis, decretos, jurisprudências, doutrinas jurídicas, portarias e documentos públicos relacionados à atividade técnica. Enquanto a pesquisa documental constatou que o preenchimento dos documentos de responsabilidade técnica por profissionais devidamente habilitados não garante a completa ausência de erros, a pesquisa bibliográfica revelou a inexecutabilidade de penalização do agente público decorrente da não conferência desses documentos.

Palavras-chave: Segurança contra incêndio. ART. RRT. Responsabilidade do agente público.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Campos “objeto” e “classificação” de uma ART.....	39
Figura 2	Códigos da classificação não correspondem ao resumo do contrato.....	41
Gráfico 1	Total de PPCI’s da SAT ao longo de 20 anos.....	72
Gráfico 2	Relação entre população e amostra da pesquisa.....	73
Gráfico 3	Número de PPCI’s em conformidade com a norma vigente.....	73
Gráfico 4	Conformidade dos PPCI’s em relação à norma vigente ao longo dos anos.	74
Gráfico 5	Descrição por extenso dos sistemas preventivos nas ART’s e RRT’s.....	74
Gráfico 6	Conformidade entre os códigos e a descrição das ART’s e RRT’s.....	75
Gráfico 7	Evolução da descrição dos sistemas preventivos em relação aos códigos das ART’s e RRT’s.....	75
Gráfico 8	Conformidade entre os códigos das ART’s e RRT’s e os sistemas preventivos do PPCI.....	76
Gráfico 9	ART’s e RRT’s com códigos não correspondentes a sistemas preventivos.	76
Gráfico 10	Número de PPCI’s arquivados sem ART ou RRT.....	77
Gráfico 11	Número de PPCI’s arquivados sem ART ou RRT ao longo dos anos.....	77
Gráfico 12	Número de PPCI’s com SPCDA sem codificação específica na ART.....	78
Gráfico 13	Número de PPCI’s no período com previsão de SPCDA sem codificação específica na ART.....	78
Gráfico 14	ART’s ou RRT’s sem alguma assinatura.....	79
Gráfico 15	ART ou RRT sem código de sistema preventivo.....	79
Gráfico 16	ART’s e RRT’s originais e fotocópias.....	80
Gráfico 17	ART’s e RRT’s originais e fotocópias ao longo dos anos.....	80

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Instruções Normativas vigentes no CBMSC em julho de 2015.....	33
Quadro 2	Códigos para o objeto da atividade.....	39
Quadro 3	Códigos para a classificação da atividade.....	40
Quadro 4	Códigos e atividades previstas nas RRT's.....	49
Quadro 5	Códigos previstos nas ART's para PPCI.....	49
Quadro 6	Códigos previstos nas ART's para vistorias de habite-se.....	50
Quadro 7	Códigos previstos nas ART's para documentos complementares nas vistorias de habite-se.....	50
Quadro 8	Códigos previstos nas ART's para vistorias em edificações diversas.....	51

LISTA DE SIGLAS

AMESC – Associação dos Municípios do Extremo Sul Catarinense
ART – Anotação de Responsabilidade Técnica
BBM – Batalhão de Bombeiros Militar
CAT – Centro de Atividades Técnicas
CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
CBO – Curso de Bombeiros para Oficiais
CBPMESP – Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo
CBPMSC – Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Santa Catarina
CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
DAE – Departamento Autônomo de Edificações do Estado
DAT – Diretoria de Atividades Técnicas
DT – Divisão Técnica
IN – Instrução Normativa
IRA – Instrução Reguladora de Análise
MPART – Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica
NEPCI – Normas e Especificações de Prevenção Contra Incêndio
NR – Norma Regulamentadora
NSCI – Normas de Segurança Contra Incêndio
OBM – Organização Bombeiro Militar
PMSC – Polícia Militar de Santa Catarina
PPCI – Projeto Preventivo de Segurança Contra Incêndio
RRT – Registro de Responsabilidade Técnica
SAT – Seção de Atividades Técnicas
SCI – Segurança Contra Incêndio
SPCDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 Delimitação do problema.....	15
1.2 Justificativa.....	16
1.3 Objetivos.....	18
1.3.1 Objetivo geral.....	18
1.3.2 Objetivos específicos.....	18
1.4 Metodologia.....	18
1.5 Apresentação geral do trabalho.....	20
2 A ATIVIDADE TÉCNICA NOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES.....	21
2.1 A segurança contra incêndio em Santa Catarina.....	24
2.2 Previsão legal da atividade técnica.....	27
2.2.1 Aspectos legais.....	28
2.3 Normas de segurança contra incêndio de Santa Catarina.....	30
2.3.1 Instruções normativas.....	31
2.4 Atividades desenvolvidas nas SAT's do CBMSC.....	34
3 DOCUMENTOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	37
3.1 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).....	38
3.2 Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).....	42
3.3 Atribuições dos responsáveis técnicos.....	43
3.3.1 Atribuições dos engenheiros em relação à SCI.....	44
3.3.2 Atribuições dos arquitetos e urbanistas em relação à SCI.....	46
3.4 Orientação do CBMSC em relação aos documentos de responsabilidade técnica.....	47
3.4.1 Classificação dos códigos para atividades relacionadas a sistemas preventivos.....	49
3.5 Relação entre o CBMSC e os conselhos regionais em Santa Catarina.....	52
4 POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DECORRENTE DA NÃO CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	54
4.1 Responsabilidade civil.....	54
4.1.1 Causas excludentes da responsabilidade civil.....	55
4.1.1.1 <i>Estado de necessidade</i>	56

4.1.1.2 <i>Legítima defesa</i>	56
4.1.1.3 <i>Exercício regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal</i>	56
4.1.1.4 <i>Caso fortuito e força maior</i>	57
4.1.1.5 <i>Culpa exclusiva da vítima</i>	58
4.1.1.6 <i>Fato de terceiro</i>	58
4.1.2 Responsabilidade civil subjetiva.....	58
4.1.2.1 <i>Formas de manifestação da culpa</i>	59
4.1.3 Responsabilidade civil objetiva.....	59
4.2 Responsabilidade civil do Estado	60
4.2.1 Responsabilidade civil subjetiva aplicada ao Estado.....	60
4.2.2 Ausência de responsabilidade civil do Estado em face a não conferência dos documentos de responsabilidade técnica.....	62
4.2.3 Responsabilização do Estado sem regresso contra o bombeiro militar.....	65
4.2.4 Responsabilidade civil dos profissionais técnicos habilitados.....	66
5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ART's E RRT's APRESENTADAS NA SAT DA 3ª/4ºBBM DE ARARANGUÁ	69
5.1 Procedimentos metodológicos	69
5.2 Apresentação dos dados da pesquisa	70
5.3 Análise dos dados e apresentação dos resultados da pesquisa	72
6 CONCLUSÃO	82
6.1 Recomendações	83
REFERÊNCIAS	84
ANEXO A – Portaria nº 223, de 12 de julho de 2012	89
ANEXO B – ART	90
ANEXO C – RRT	91

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o Brasil vem passando por significativas mudanças no tocante ao cenário habitacional, visto que num curto espaço de tempo deixou de ser um país majoritariamente rural e passou a ter uma sociedade predominantemente urbana, industrial e de serviços. Paralelamente a isso, a população brasileira cresceu consideravelmente, especialmente nos últimos duzentos anos, de tal forma que grande parte dessas pessoas passaram a viver nos centros urbanos, a mercê dos perigos da vida moderna (DEL CARLO, 2008a).

Toda essa metamorfose, com efeito, acarretou no aumento significativo dos riscos de incêndio nesse novo panorama do país, fato que pode ser facilmente verificado com os incêndios dantescos ocorridos nas últimas décadas nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e, mais recentemente, em Santa Maria¹, cujos saldos foram extremamente negativos. Essas tragédias vitimaram um grande número de pessoas, cabendo destacar não somente as que perderam suas vidas no evento, mas também aquelas que, de alguma forma, foram afetadas por traumas psicológicos pós-incêndio. Indiretamente, toda a população brasileira foi acometida, uma vez que os meios de comunicação deram especial atenção a esses eventos (DEL CARLO, 2008a).

Numa visão prospectiva e otimista, esses acontecimentos resultaram na evolução da legislação de segurança contra incêndio (SCI) no Brasil, vindo a atingir também as corporações de bombeiros e os institutos de pesquisa desse campo. Além disso, foi iniciado um processo de formação de técnicos e pesquisadores preocupados com essa área de conhecimento, não obstante o país ainda pertencer a uma realidade em que o profissional da segurança contra incêndio é praticamente um autodidata. Não se pode, no entanto, afirmar que o descaso com a SCI no Brasil inicia nos bancos escolares, sobretudo na formação dos projetistas das edificações, contudo é aceitável inferir que isso exerça influência no cenário de subdesenvolvimento dessa atividade (DEL CARLO, 2008a).

É latente que os currículos das faculdades de arquitetura e engenharia têm um programa de matérias extenso e apertado, de modo que não permitem a agregação de outras áreas do conhecimento, fazendo-se necessária uma profunda reformulação nesses currículos para que a SCI seja incorporada. Dessa forma, é possível verificar que a formação de engenheiros e arquitetos tem dado pouca importância para a SCI nas edificações, fato que

¹ Ainda que não tenha sido citado na obra de Del Carlo (2008a), o incêndio na Boate *Kiss* em Santa Maria/RS, ocorrido em janeiro de 2013, é de notório conhecimento da sociedade brasileira.

vem levando a práticas com baixa exigência em relação ao controle dos riscos de incêndio (DEL CARLO, 2008a).

Considerando o processo evolutivo da segurança contra incêndio no Brasil, é importante destacar que esta atividade é uma espécie do gênero segurança pública e, mais do que isso, que a SCI é um direito fundamental de todos, previsto inclusive na carta magna brasileira. Como bem lembra Acordi (2010, p. 166), “a segurança contra incêndio foi colocada na Constituição da República como um direito fundamental social”, no sentido de que tais direitos, manifestos na lei maior, referem-se “à proteção dos direitos do cidadão em face do Estado e também dos demais cidadãos, garantindo, principalmente, sua dignidade como pessoa” (ACORDI, 2010, p. 145).

Com isso fica evidente a necessidade da participação e até da intervenção do Estado nos assuntos concernentes à SCI, pois, tratando-se de um direito fundamental, é dever do ente público tomar as providências para que sua efetividade seja alcançada. O grande problema é que, a exemplo de tantos outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, a SCI não vem recebendo a atenção merecida, de modo que enfrenta muitas dificuldades para sua concretização (ACORDI, 2010).

Dada a atual conjuntura de crescimento populacional do país, em que o aumento da urbanização não é acompanhado de ações eficientes do poder público, a SCI parece estar num patamar muito aquém do que deveria, como pode ser visto nas palavras de Del Carlo:

A segurança contra incêndio no Brasil está dentro desse modelo de crescimento no qual parece que temos tudo por fazer:

- Melhorar a regulamentação.
- Aumentar os contingentes.
- Atender todos os municípios.
- Melhorar os equipamentos.
- Melhorar a formação dos:

Arquitetos.

Engenheiros.

Bombeiros.

Técnicos.

População, etc. (2008a, p. 10).

À vista disso, é necessário que se reconheça a segurança contra incêndio como uma área científica do conhecimento e um problema que merece investimentos maciços, de modo que se consiga promover a diminuição de perdas materiais e principalmente humanas decorrentes dos incêndios (DEL CARLO, 2008b). Para tanto, surge a mister de modificar este cenário de quase estagnação da segurança contra incêndio no Brasil, que pode ser feito por meio de medidas como a uniformização das legislações estaduais, o surgimento de cursos de

pós-graduação em segurança contra incêndio e a elaboração de normas técnicas em sintonia com o que vem acontecendo nos países mais avançados em relação à SCI (SEITO, 2008).

Pelo exposto até o momento, nota-se que os caminhos da segurança contra incêndio e das ciências jurídicas se convergem em determinados pontos, especialmente no tocante à operacionalização da atividade técnica, a qual envolve basicamente a análise de projetos preventivos de segurança contra incêndio (PPCI) e as vistorias em edificações. Nesta perspectiva, é razoável a afirmação de que a atividade técnica desenvolvida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) está intimamente ligada ao ordenamento jurídico nacional e estadual, uma vez que é instituída, em linhas gerais, por meio de leis, decretos, instruções normativas, portarias e pareceres técnicos (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015a).

Um exemplo disso é a recente aprovação da Lei nº 16.157/13, que prevê, em seu artigo 10, que cabe ao CBMSC a competência do exercício do poder de polícia administrativa para assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio (SANTA CATARINA, 2013a). Dessa forma, percebe-se que a segurança contra incêndio se alinha ao ordenamento jurídico brasileiro não só pela estrutura dos seus documentos legais, mas também pela utilização direta de ferramentas jurídicas, a exemplo do próprio exercício do poder de polícia.

Isto posto, observa-se que o trabalho pretende apresentar os conceitos fundamentais da SCI, relacionando-os com o campo do direito administrativo que, diferentemente de outros ramos das ciências jurídicas, não é positivado por meio de código próprio, e sim por leis esparsas. É fato concreto que o atual ordenamento jurídico brasileiro é regido pelos princípios da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a qual colocou, como já mencionado, a segurança contra incêndio como um direito fundamental do indivíduo. Nesta lógica, a carta constitucional atribuiu a responsabilidade deste direito fundamental aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal (ACORDI, 2010).

Com base no exposto, a pesquisa também busca amparo em bases doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de penalização do agente público (bombeiro militar) decorrente da não conferência de alguns documentos obrigatórios ao andamento da atividade técnica, uma vez que pretende embrenhar na esfera da responsabilidade civil do Estado decorrente da prática omissiva de seus agentes, além, claro, da possibilidade de regresso contra estes mesmos agentes. Para corroborar essa faculdade, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é categórico ao afirmar que:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou **culpa** (BRASIL, 1988, p. 14, grifo nosso).

A partir da análise do texto constitucional, resta clara a vulnerabilidade do agente público quando do cometimento de qualquer desvio durante o exercício de sua função, intencional ou não, por ação ou omissão, desde de que enseje danos a terceiros. É importante lembrar que os profissionais bombeiros militares compõem a administração pública direta, uma vez que todos os corpos de bombeiros militares do Brasil são instituições públicas dos Estados e do Distrito Federal, portanto a atuação de seus integrantes está em pleno acordo com que preceitua o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República (BRASIL, 1988).

1.1 Delimitação do problema

A operacionalização da atividade técnica exercida pelo CBMSC é realizada por meio da prestação de serviços e procedimentos onde são exigidos, conforme o caso, algum tipo de documentação complementar. Tomando como exemplo a Instrução Normativa 001/DAT/CBMSC, que padroniza os procedimentos e requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico para os imóveis fiscalizados pelo CBMSC, constata-se que, ao se referir à apresentação do projeto preventivo contra incêndio para análise, em seu artigo 26, há obrigatoriedade dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, conforme modelo do Anexo B;
- II - comprovante de recolhimento da taxa de análise de PPCI;
- III - anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT), relativa a elaboração do PPCI;**
- IV - 01 jogo de plantas do projeto arquitetônico completo, que pode, após a análise do PPCI, ser devolvido ao responsável técnico ou ao responsável pelo imóvel;
- [...] (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015a, p. 9, grifo nosso).

Analogamente, existe um rol de documentos para cada tipo de serviço, a exemplo das vistorias de habite-se ou em eventos transitórios, entre outros.

Dos documentos necessários à liberação por parte do CBMSC, dois deles chamam bastante atenção: a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART, para os engenheiros) e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT, para os arquitetos), sendo estes os documentos que definem, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento da engenharia, arquitetura e agronomia (BRASIL, 1977).

Fato curioso é que, atualmente, tanto a ART quanto o RRT são fornecidos *on line* pelos respectivos conselhos estaduais de classe que regulam as atividades, mediante cadastro

individual do profissional, ficando a cargo do próprio engenheiro ou arquiteto o preenchimento dos dados referentes ao serviço a ser realizado, dados estes que devem estar explícitos no documento, de maneira completa, para que o serviço seja efetivamente de responsabilidade do profissional que pretende realizá-lo (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, 2013).

Além disso, das trinta e uma Instruções Normativas vigentes, as quais constituem as Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, apenas uma faz alusão à conferência das ART's e RRT's, mas não de forma completa. Segundo a Instrução Normativa 001/DAT/CBMSC, os únicos dados a serem verificados nos documentos de responsabilidade técnica são o nome do responsável pelo imóvel, o nome do responsável técnico, o endereço e a área do imóvel, portanto não faz objeção quanto aos demais conteúdos desses documentos, exigindo apenas sua apresentação, pois partem do pressuposto de não haver erro no preenchimento (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015a, p. 10). Acerca disso, Schroeder faz um comentário interessante:

É certo que nenhuma atividade humana está isenta da possibilidade de erro ou omissão e assim também é nas nossas áreas de atividade. Infelizmente as dimensões do efeito de erros e omissões em empreendimentos das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia são geralmente grandiosos e com uma imensa amplitude, afetando não somente os contratantes, mas expandindo o seu efeito negativo sobre terceiros de boa fé sem qualquer participação na relação contratual, profissional/cliente (SCHROEDER, 2014, p. 03).

Destarte, cabe a seguinte indagação: considerando que as ART's e RRT's são os documentos que, com efeito, atribuem a responsabilidade de uma obra ou serviço aos seus projetistas e executores, estariam passíveis de algum tipo de sanção os bombeiros militares ao aceitarem estes documentos preenchidos de maneira incorreta ou incompleta?

1.2 Justificativa

A pertinência do trabalho é originada pela lacuna deixada na legislação de segurança contra incêndio, referendada pelo próprio CBMSC, no tocante a aceitação das ART's e RRT's sem a conferência das atividades que o profissional pretende realizar. Em Santa Catarina, o início formal da atividade técnica ocorreu no final da década de 70, com o advento da primeira norma do Estado editada para este fim. Nos anos seguintes houve revisões, até que se chegou ao afamado livro vermelho batizado de Normas de Segurança Contra Incêndio, ou Decreto Estadual 4.909 de 18 de outubro de 1994 (MAUS, 2006).

Recentemente, com a aprovação da Lei nº 16.157/13, regulamentada pelo Decreto nº 1.957/13, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico em Santa Catarina, o CBMSC recebeu a atribuição de expedir as Instruções Normativas (IN's), por meio de portarias do Comando-Geral. Há que se considerar, evidentemente, que o referido decreto só passou a produzir efeito 6 meses após sua publicação, como pode ser constatado no artigo 48 do documento (SANTA CATARINA, 2013b).

O que se percebe é que, mesmo com a legitimidade para editar normas assegurada pela legislação, não há recomendação explícita nas instruções normativas a respeito da conferência dos serviços que os profissionais pretendem efetuar, bem como ainda não se investigou a suscetibilidade do Estado, e por conseguinte do agente público, em relação às possibilidades de responsabilização. Além disso, a menos que haja de fato uma verificação dos documentos, não se pode avalizá-los. Ora, se as ART's e os RRT's são elaborados pelos próprios profissionais, por meio do acesso a uma plataforma disponibilizada no próprio sítio dos respectivos conselhos, é altamente improvável que estes mesmos conselhos detectem, por exemplo, se os documentos estão completos ou se falta algum dado referente aos serviços de todos os profissionais nele registrados, já que isso demanda um esforço enorme no que diz respeito à fiscalização.

Isso ocorre pois o que o sistema possibilita é tão somente associar o tipo do serviço à atribuição concedida ao profissional, fato que ocorre, em Santa Catarina, somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/SC), entidade que exige codificação para os diferentes tipos de serviço prestados por seus profissionais. O mesmo não é feito, porém, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/SC), que aponta os serviços relacionados à segurança contra incêndio de forma genérica, deixando de especificar as atividades pretendidas por seus credenciados.

Outro fator importante que contribui para reforçar a pertinência deste estudo é a ausência de trabalhos teórico-metodológicos, no âmbito do CBMSC, que abordem as consequências legais para os agentes públicos responsáveis pela atividade técnica. Esses agentes podem estar sujeitos, aos olhos do Direito, a alguma conduta irregular por não realizarem a conferência das ART's e RRT's, seja por intenção ou desatenção. Por fim, cabe considerar também a experiência do autor enquanto analista e vistoriador do corpo de bombeiros militar catarinense, o qual, por vezes, deparou-se com esses documentos erroneamente preenchidos.

1.3 Objetivos

A fim de deslindar o problema apresentado, o trabalho é norteado pelos objetivos que seguem.

1.3.1 Objetivo geral

Investigar se as ART's e RRT's apresentadas nas SAT's do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina estão corretamente preenchidas, com vistas à possibilidade de responsabilização do bombeiro militar decorrente da não conferência desses documentos.

1.3.2 Objetivos específicos

a) Apresentar um panorama geral sobre os procedimentos de operacionalização da atividade técnica no CBMSC.

b) Demonstrar os documentos de responsabilidade técnica e a forma como são exigidos nos serviços de atividade técnica em Santa Catarina.

c) Apresentar, caso haja, as implicações legais da não conferência das ART's e RRT's para os integrantes da atividade técnica do CBMSC.

d) Verificar se as ART's e RRT's apresentadas na SAT do Corpo de Bombeiros Militar de Araranguá correspondem aos serviços previstos nas Normas de Segurança Contra Incêndios do CBMSC.

1.4 Metodologia

Segundo Lakatos e Marconi (2010), o sucesso de uma pesquisa está diretamente relacionado aos métodos empregados para se obter os resultados, visto que não há concepção de ciência sem que haja o emprego de métodos científicos. À vista disso, a pesquisa foi inicialmente pautada no método hipotético-dedutivo, o qual, com auxílio de Gerhardt e Silveira, pode ser assim entendido:

Quando os conhecimentos disponíveis sobre um determinado assunto são insuficientes para explicar um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar o problema, são formuladas hipóteses; destas deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas. [...]. Quando não se consegue derrubar a hipótese, tem-se sua corroboração; segundo Popper, a hipótese se mostra válida, pois superou todos os testes, porém ela não é definitivamente confirmada, pois a qualquer momento poderá surgir um fato que a invalide (2009, p. 27).

Nesta perspectiva, o problema consiste na possibilidade de as ART's e RRT's apresentadas nas SAT's do CBMSC apresentarem algum tipo de erro no preenchimento, o que pode levar à penalização do bombeiro militar em face a não conferência desses documentos. A hipótese, por sua vez, é sustentada pela afirmativa de não haver erro no preenchimento dos documentos, pressuposta pelo compromisso dos engenheiros e arquitetos para com seus respectivos conselhos (CREA e CAU), os quais têm a obrigação de preencher corretamente os documentos relativos às atividades que pretendem desempenhar. Finalmente, o falseamento ocorre no momento em que esses documentos passam a ser fielmente verificados, pois, a menos que todas as ART's e RRT's necessárias à operacionalização da atividade técnica sejam efetivamente conferidas, não se pode inferir a ausência completa de erros, bem como o simples fato desses documentos serem preenchidos por profissionais habilitados também não garante sua total integridade.

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa foi enquadrada no método qualitativo, pois reuniu informações acerca do estudo das ART's e RRT's apresentadas em uma SAT do CBMSC, bem como quantificou os dados referentes a este estudo.

Do ponto de vista dos objetivos, por sua vez, a pesquisa foi classificada como exploratória, dado que visa a ampliar os horizontes acerca da documentação complementar (ART's e RRT's) exigida pelo CBMSC durante o exercício da atividade técnica. Conforme esclarece Gil (2007, p. 41), as pesquisas exploratórias:

[...] têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas à torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Em relação aos procedimentos técnicos utilizados, salienta-se que é imprescindível ao estudo da segurança contra incêndio a leitura das normas que regulamentam esta atividade, portanto o trabalho foi norteado pela pesquisa bibliográfica em obras e documentos técnicos, além de ordenamentos legais que, pela sua natureza, regem tanto a atividade técnica quanto suas implicações legais. Como observa Gil (2007, p. 44):

a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. [...]. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas.

Neste sentido, foram coletadas informações constantes em obras literárias, artigos, leis, decretos, jurisprudências, doutrinas jurídicas, portarias e documentos públicos relacionados diretamente com a atividade técnica em Santa Catarina, as quais estruturaram a base teórica do trabalho.

1.5 Apresentação geral do trabalho

Feitas estas considerações, cabe esclarecer que o trabalho visa apresentar uma perspectiva geral da atividade técnica desenvolvida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, retratando o momento atual que vive essa atividade na instituição, sem adentrar, evidentemente, na atuação das entidades privadas de bombeiro nessa área. Para tanto, foi dividido em quatro capítulos, os quais discorrem sobre o panorama da atividade técnica no estado, os documentos de responsabilidade técnica obrigatórios à atividade, a possibilidade de responsabilização do bombeiro militar decorrente da não conferência dos documentos de responsabilidade técnica e, por fim, a apresentação dos dados obtidos por meio de pesquisa documental.

2 A ATIVIDADE TÉCNICA NOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Segundo Cardoso (2014), atividade técnica é o conjunto de medidas referentes à antecipação frente a possíveis ocorrências de incêndio em edificações, por meio da instalação de equipamentos de prevenção contra incêndios e que ainda auxiliem o abandono do local sinistrado. No contexto das atividades finalísticas desenvolvidas pelos corpos de bombeiros de militares do Brasil, a prevenção contra incêndio está inserida no conceito de segurança contra incêndio (SCI) que, nas palavras de Acordi (2010), é entendida como uma espécie do gênero segurança pública. Como reforça Maus (2006, p. 17), a segurança contra incêndio se destina à “prevenção de sinistros em edificações e em locais de eventos”, devendo-se admitir que, no cenário internacional, a SCI é considerada uma nova área da ciência e, portanto, uma área de pesquisa, desenvolvimento e ensino. Nesta lógica, faz-se necessário o alinhamento com essa nova tendência mundial, com vistas a iniciar o ensino e a pesquisa na ciência do fogo (DEL CARLO, 2008b).

Para Acordi (2010, p. 149), “não é novidade para ninguém, dentro do território brasileiro, que a instituição responsável pela segurança contra incêndio é o Corpo de Bombeiros Militar de cada Estado e do Distrito Federal”. Nesta perspectiva, Lazzarini (1999) fortalece o entendimento sobre as missões institucionais dos corpos de bombeiros militares, os quais figuram como entidades mantenedoras da ordem pública, dentro de um conceito mais amplo de segurança pública. Acerca disso o autor tece o seguinte comentário:

A atividade-fim dos Corpos de Bombeiros Militares é a de **prevenção e combate a incêndios**. Busca e salvamento e, agora, a de defesa civil, prevista no art. 144, § 5o, final. Essa gama de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares diz respeito, isto sim, à tranquilidade pública e, também, à salubridade pública, ambas integrantes do conceito de ordem pública (LAZZARINI, 1999, p. 337, grifo nosso).

Nota-se que os corpos de bombeiros militares apresentam uma vertente destinada ao campo da prevenção — palavra de raiz latina que abriga em sua base filosófica as atividades dirigidas a evitar a manifestação de um evento crítico adverso. Na visão das instituições bombeiro militares, o significado de prevenir, em SCI, está associado às exigências mínimas de instalação prévia de equipamentos em edificações, com exceção das residências privativas unifamiliares (CARDOSO, 2014).

Conforme destaca Cardoso (2014), os corpos de bombeiros militares brasileiros, na qualidade de principais entidades públicas responsáveis por fomentar e implantar as práticas de segurança contra incêndio nas edificações, passaram por um processo evolutivo no tocante aos serviços de atividades técnicas, especialmente na segunda metade do século XX.

Até o início da década de 1970 os serviços de bombeiro eram essencialmente relacionados à extinção de incêndio, atividade essa que identifica historicamente as instituições no Brasil. A mudança de paradigma teve início nos primeiros anos do decênio e fez com que os serviços de extinção de incêndio passassem a dividir espaço com os de prevenção de incêndio, impulsionados pelo clamor provocado pelos dois grandes incêndios ocorridos na cidade de São Paulo. Nas palavras do autor:

A década de 70 do século XX representou um marco na mudança das atividades de bombeiros em todo o Brasil. Os sinistros incêndios registrados na capital paulistana em fevereiro de 72 e 74, nos edifícios Andraus e Joelma, respectivamente (CARDOSO, 2014, p. 44).

A partir daí, entidades públicas e de classe passaram a atuar na construção de uma nova visão acerca dos incêndios em edificações, com caráter muito mais preventivista, de modo que, nos anos seguintes, ocorreram grandes manifestações que tiveram destaque em meio a interesses técnicos e políticos. Uma delas foi o Simpósio Brasileiro de Segurança Contra Incêndio em Edificações, organizado pelo Clube de Engenharia do Rio de Janeiro, que contou com a colaboração da Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança e a Câmara Brasileira da Construção Civil, em março de 1974. Três meses depois foi realizado o Simpósio de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio em Instalações Urbanas, da Comissão Especial de Poluição Ambiental da Câmara dos Deputados, em Brasília. Além disso, no mesmo ano, foi produzido o Relatório do Instituto de Engenharia de São Paulo sobre o incêndio no Edifício Joelma, indicando que, apesar do elevado número de vítimas fatais, aquela edificação estava de acordo com as normas vigentes, mas que essas normas deveriam ser aperfeiçoadas. Foi neste cenário que as legislações específicas sobre SCI no Brasil começaram a ganhar forma (GILL et al, 2008).

Nos anos seguintes, o que se viu em âmbito nacional foi a implantação de uma série de dispositivos legais que versaram sobre a segurança contra incêndio nas edificações. Dentre os principais, destacam-se o Decreto-Lei nº 247, que dispunha sobre Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado do Rio de Janeiro, a Norma Regulamentadora 23 (NR-23), do Ministério do Trabalho, que tratava da Proteção Contra Incêndios e o novo Código de Edificações para o Município de São Paulo que, entre outras coisas, instituiu as normas especiais para a segurança dos edifícios a serem observadas na elaboração do projeto e na execução de sistemas de segurança contra incêndio. Com isso, fica evidente o quanto os grandes incêndios influenciaram na maneira de encarar e operar a segurança contra incêndio no Brasil, destacando que tais eventos despertaram a vontade e as condições políticas para a promoção das transformações no cenário da SCI (GILL et al, 2008).

Essa metamorfose ocorrida no panorama brasileiro da segurança contra incêndio foi fundamental para impulsionar algumas mudanças comportamentais nos corpos de bombeiros militares do Brasil, os quais passaram a adotar uma postura proativa em relação à prevenção de incêndios. Por conta disso, as organizações de bombeiros procuraram se adaptar aos desafios do novo modelo social, tentando acompanhar a crescente evolução da legislação na área de SCI (CARDOSO, 2014).

Passadas quatro décadas desse *start*, as legislações continuaram seu processo de mudança, no entanto na prática os resultados foram deveras modestos. Muito embora existisse uma preocupação no tratamento dispensado às práticas de segurança contra incêndio nos países de primeiro mundo nesse período, no Brasil a mudança nas ações não foram tão eficientes quanto na normatização. Essa ideia é corroborada por Ono et al (2008, p. 125), ao afirmarem que:

Apesar dos constantes avanços e preocupações com a questão da segurança contra incêndio nos países desenvolvidos, que refletem na implementação e no desenvolvimento contínuo de normas técnicas e regulamentações, pouco ou quase nada se fez neste país até então.

Diante disso, Del Carlo (2008a) enfatiza que a maioria dos municípios brasileiros não se encontra preparada para atuar na enorme tarefa de realizar adequadamente os serviços de proteção contra incêndios. Segundo ele, procedimentos como aprovações de projetos, inspeções e vistorias de habite-se, no campo da SCI, têm acontecido de forma insatisfatória e até calamitosa, uma vez que ainda ocorrem sinistros com grandes perdas humanas.

Mitidieri (2008) complementa essa ideia ao explicar que, mesmo com todo o investimento (inclusive financeiro) na área de SCI, os gastos com prevenção e proteção contra incêndio não apresentam resultados imediatos ou mesmo palpáveis, o que torna essa área bastante vulnerável, sendo muitas vezes ignorada. À vista disso, o autor chama atenção para o papel do poder público, que deve ser o de estabelecer regulamentações de caráter compulsório, não deixando, portanto, que a SCI seja exercida por iniciativas de caráter particular. Se por ventura isso viesse a acontecer, é certo que a realização da atividade técnica tenderia a um natural subdimensionamento dos sistemas de segurança contra incêndio nas edificações, aumentando os riscos para seus ocupantes.

Por fim, Acordi (2010) ratifica o entendimento de Del Carlo e Mitidieri acerca da atividade técnica desempenhada por cada Estado e pelo Distrito Federal, destacando os problemas ainda bastante presentes nos corpos de bombeiros militares do Brasil. Sobre isso ele afirma:

Cada um desses entes federados tem suas dificuldades e particularidades, mas a situação que prevalece na atividade técnica dos Corpos de Bombeiros Militares, órgãos responsáveis pela atividade, é a dificuldade na realização do serviço de maneira eficaz e completa. [...]. Infelizmente, a atividade de segurança contra incêndio realmente enfrenta dificuldades para sua concretização imediata e integral (ACORDI, 2010, p. 143-144).

Face ao exposto, resta clara a tribulação que vivem as instituições bombeiro militares no que se refere aos serviços de atividade técnica no Brasil, fato que interfere diretamente no direito fundamental à segurança das pessoas.

2.1 A segurança contra incêndio em Santa Catarina

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina iniciou suas atividades no dia 26 de setembro de 1926, por meio da criação da Seção de Bombeiros da Força Pública, comandada pelo 2º Tenente Waldomiro Ferraz de Jesus, sediada na capital do estado. À época, a instituição fazia parte da chamada Força Pública, atualmente denominada Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) (SCHPIL, 2011).

Segundo Maus (2006), é provável que as atividades de segurança contra incêndio tenham iniciado juntamente com a criação do próprio Corpo de Bombeiros Militar no Estado, no ano de 1926. Para o autor, a atividade técnica em Santa Catarina começou por intermédio das orientações e cuidados que os primeiros profissionais da Seção de Bombeiros começaram a repassar à população. Nos anos seguintes não houve grandes avanços em relação à SCI no estado, de modo que os incêndios eram aceitos passivamente pela sociedade catarinense. Acerca disso, Maus complementa:

E assim, ao longo dos anos, a atividade se desenvolveu no campo prático e informal do dia a dia da Corporação, entre os incêndios que ocorriam com maior ou menor grau de intensidade, sendo então aceitos e considerados, pela população em geral, como uma fatalidade que por mais trágica que fosse, já vinha acompanhada de uma resignada comisseração (2006, p. 13).

A história só passou a ser reescrita de maneira diferente a partir da década de 1970, onde os sinistros ocorridos nos edifícios Andraus e Joelma, na capital paulista, provocaram a morte de 205 pessoas. A partir daí a segurança contra incêndio foi repensada em caráter nacional, sendo que Santa Catarina também buscou se adaptar à nova ordem, num processo irreversível de mudança. Assim, resta claro que os primeiros registros da atividade de segurança contra incêndio em Santa Catarina, realizada de forma técnica e embasada em critérios normativos, remontam aos meados da década de setenta (MAUS, 2006). Conforme completa Acordi (2010), foi também nesse período que a maioria dos corpos de bombeiros

militares dos Estados passaram desenvolver a atividade técnica num ritmo cada vez mais acelerado.

No ano de 1973, o então Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Santa Catarina (CBPMSC) criou um departamento para tratar de assuntos relacionados à segurança contra incêndio em edificações, denominado Divisão Técnica (DT). Segundo as orientações do comandante do CBPMSC à época, Major PM Sidney Carlos Pacheco, a DT foi incumbida de exercer a atividade técnica numa perspectiva administrativa e operacional, devendo, para isso, primeiramente atuar no controle do risco de incêndio nas edificações de uso coletivo no município de Florianópolis. Paralelamente, a tarefa consistia em estender as ações de atividades técnicas de caráter administrativo e operacional nos outros municípios do estado, por meio das frações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar (CARDOSO, 2014).

Preocupada em tornar a prevenção de incêndio um campo essencialmente técnico, sustentado por instrumentos normativos eficientes, a Divisão Técnica iniciou o processo de criação das primeiras normas de prevenção contra incêndio do Estado. Na ocasião, buscou-se o que havia de mais atual para servir de fonte de consulta sobre segurança contra incêndio, incluindo regulamentos internacionais, a exemplo do *Securité Contre L'Incendie*, conhecido popularmente como Código de Paris (CARDOSO, 2014). A esse respeito, Cardoso (2014) traz um relato interessante do Coronel PM Sidney Carlos Pacheco, ex-comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Santa Catarina:

Um exemplar foi solicitado pelo comandante interino do CB e gentil e prontamente enviado pela embaixada da França. Esse exemplar ainda existe e o tenho guardado com muito carinho, por representar uma relíquia na história da Prevenção de Incêndios em Santa Catarina. Por meio dele estabelecemos o primeiro norte das atividades de prevenção (CARDOSO, 2014, p. 12).

Seis anos após a criação da Divisão Técnica, em 1979, foi elaborado o primeiro modelo próprio das normas de prevenção contra incêndios do CBPMSC, com abrangência em todo o território catarinense. Até essa data, a normativa adotada em Santa Catarina era a mesma utilizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) (CARDOSO, 2014).

Um fator importante que subsidiou a implantação dos serviços de prevenção contra incêndio em Santa Catarina foi a capacitação técnico-profissional dos oficiais do CBPMSC egressos do Curso de Bombeiros para Oficiais (CBO), realizado no CBPMESP, em 1972. Um ano depois, outros oficiais catarinenses concluíram o CBO na Brigada Militar do Rio Grande do Sul, fortalecendo a visão prevencionista trazida pelos pioneiros da escola

paulista que, após o incêndio do edifício Andraus, passou a priorizar a antecipação das ações de bombeiro (CARDOSO, 2014).

Alguns anos se passaram e a atividade técnica em Santa Catarina continuou sua evolução, acompanhando as mudanças do cenário brasileiro. Esse processo de melhora constante nas ações de segurança contra incêndio culminou com a diminuição vertiginosa do número de ocorrências de incêndio não só em Santa Catarina, mas também nos demais Estados Federados, muito embora as instituições de bombeiro passassem a dispor de viaturas e equipamentos cada vez mais avançados para o combate aos sinistros (ACORDI, 2010). Conforme destaca Acordi (2010, p. 152), a diminuição do número de incêndio tem uma explicação simples:

É o resultado inversamente proporcional ao desenvolvimento da atividade de prevenção. Nada mais é do que o resultado esperado: quanto mais eficientes e amplos forem os serviços de análise de projetos e vistorias, menos incêndios terão que ser combatidos.

Há que se destacar, no entanto, que mesmo tendo passado por avanços importantes nas últimas décadas, a atividade técnica em Santa Catarina ainda apresenta falhas que comprometem a segurança da população. Isso porque ainda existem deficiências na fiscalização por parte dos corpos de bombeiros militares por todo o país, que ocorrem basicamente pela fragilidade normativa existente, além de algumas peculiaridades em relação à falta de estrutura e efetivo nessas instituições (ACORDI, 2010).

Sobre isso Acordi (2010, p. 151) aponta que “em Santa Catarina, especificamente, em que pese também ter o problema de falta de efetivo, o maior entrave, sem dúvida nenhuma, é a deficiência normativa”. Esta é uma afirmação delicada, já que a aprovação da Lei nº 16.157 em 2013, que trata do exercício do poder de polícia administrativa pelo CBMSC, representa possibilidade de atuar coercitivamente na fiscalização das edificações (SANTA CATARINA, 2013b). Assim, é necessário acompanhar o desenvolvimento da atividade técnica no estado nos próximos anos com vistas a verificar se a previsão do autor se confirma.

Outro fator importante que dificulta a concretização da atividade técnica no estado é que o Corpo de Bombeiros Militar não está presente em todas as cidades, portanto existem municípios onde o serviço de prevenção de incêndio não é realizado (ACORDI, 2010). Segundo informações fornecidas pela Diretoria de Atividades Técnicas do CBMSC em julho de 2015, apenas 126 dos 295 municípios catarinenses dispunham dos serviços de atividade técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, embora também haja serviços de prevenção de incêndio do CBMSC em municípios que não possuem OBM.

Finalmente, é importante mencionar que a segurança contra incêndio tanto em Santa Catarina quanto nas demais Unidades Federadas sofre com interferências de cunho político e econômico, fato que contribui para o comprometimento do bem-estar dos usuários de edificações e eventos públicos (ACORDI, 2010). Estas práticas não podem ser aceitas passivamente pela sociedade, pois, como bem coloca Acordi, a segurança contra incêndio “não pode ser objeto de interesse político e econômico. É um absurdo que ainda hoje essa situação permaneça” (2010, p. 171-172).

2.2 Previsão legal da atividade técnica

Existe um axioma que diz que a legislação está sempre atrasada em relação às necessidades da sociedade, no entanto essa máxima nem sempre é verdadeira. Isso porque, em muitos casos, a legislação é capaz de provocar mudanças em determinados comportamentos enraizados na sociedade, ainda que essa quebra de paradigma seja uma tarefa bastante difícil (DEL CARLO, 2008a).

No Brasil, a década de 70 foi o marco da mudança de comportamento em relação à segurança contra incêndio, sobretudo no que diz respeito à normatização. Até esse período, os incêndios eram vistos como “problemas” essencialmente dos corpos de bombeiros, sem o envolvimento de outros segmentos, talvez pela ausência de grandes incêndios com elevado número de vítimas até aquele momento. A regulamentação relativa à segurança contra incêndio, por sua vez, era esparsa, limitada, contida apenas nos códigos de obras dos municípios. Mesmo com a ocorrência de grandes incêndios em outros países, esse aprendizado não havia sido incorporado à legislação brasileira, senão pelo dimensionamento das saídas e escadas nas edificações elevadas (GILL et al, 2008).

Como já mencionado, após os grandes incêndios ocorridos em São Paulo nos anos 70, a legislação de segurança contra incêndio no Brasil passou a ser repensada, ficando a cargo dos corpos de bombeiros parte dessa responsabilidade. Assim, restou às corporações de bombeiro se fazerem presentes no processo, a fim de dar sua parcela de contribuição para a evolução da SCI no cenário nacional, uma vez que, pela natureza de seus serviços, eram as mais familiarizadas com o tema “incêndio”. Sobre isso, Araújo (2008, p. 297) afirma:

No contexto normativo, referente à prevenção de incêndios, o corpo de bombeiros foi a entidade mais atuante na criação de tais legislações e normas, baseando-se nos trágicos acontecimentos e na experiência adquirida no atendimento diário de ocorrências.

Isto posto, é preciso deixar claro, sobretudo, que a construção de uma legislação forte em segurança contra incêndio deve contemplar as necessidades da sociedade de forma globalizada, não se atendo a determinados segmentos em detrimento de outros. Assim, a regulamentação deve atuar de maneira a satisfazer as diferentes partes envolvidas, devendo atender aos interesses da administração pública, dos usuários e do setor empresarial (MITIDIARI, 2008).

2.2.1 Aspectos legais

A segurança contra incêndio nunca foi alvo de previsões constitucionais no Brasil, ao menos não explicitamente nas constituições federais concebidas no país até o presente. Mesmo com o impacto das tragédias ocorridas na década de 70, não houve nenhum acréscimo sobre segurança contra incêndio no texto da constituição que nasceu anos depois, em 1988, bem como também não se delimitou a atuação dos corpos de bombeiros militares. Segundo a Carta Magna atual, os corpos de bombeiros militares são instituições responsáveis por colaborar com a segurança pública dos Estados, por meio de atribuições específicas definidas em lei. O texto, porém, não definiu quais as competências legais dessas instituições, ficando a cargo de cada estado legislar especificamente sobre o assunto (BRASIL, 1988).

Antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988, foi sancionada, em Santa Catarina, a Lei nº 6.217 de fevereiro de 1983, a qual dispunha sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado. Nessa época, o Corpo de Bombeiros ainda pertencia à Polícia Militar, vindo a ser abarcado pelos efeitos da nova legislação. Acompanhando os avanços da normatização de segurança contra incêndio no Brasil e também no próprio estado (a primeira versão das normas de prevenção contra incêndios do CBPMSC foi lançada em 1979), a Lei nº 6.217/83 estabeleceu as competências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, ficando a cargo do Centro de Atividades Técnicas (CAT) as ações de prevenção de incêndios (SANTA CATARINA, 1983a). Os domínios do CAT, por sua vez, foram previstos no artigo 30 da lei:

- Art. 30. Ao Centro de Atividades Técnicas compete:
- I – **executar e supervisionar o cumprimento das disposições legais relativas às medidas de prevenção e proteção contra incêndios;**
 - II – **proceder o exame de plantas e de projetos de construção;**
 - III - **realizar vistorias e emitir pareceres;**
 - IV – realizar testes de incombustibilidade;
 - V – supervisionar a instalação da rede de hidrantes; públicos e privados;
 - VI – realizar perícia de incêndios (SANTA CATARINA, 1983a, grifo nosso).

Em março de 1983, foi aprovado o Decreto nº 19.237, que veio para regulamentar a Lei nº 6.217/83. Segundo o inciso I do artigo 65 do decreto, compunham as atribuições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Santa Catarina:

I - O planejamento, comando, execução, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades de prevenção e extinção de incêndios e de busca e salvamento, **bem como das atividades técnicas** a elas relacionadas no território nacional (SANTA CATARINA, 1983b, grifo nosso).

Com isso, percebe-se que, mesmo sem previsão explícita na Lei Maior do país, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Santa Catarina procurou instituir suas atividades de segurança contra incêndio por meio de diplomas infraconstitucionais, motivado pela conjuntura prevencionista que se apresentava.

Anos depois, em 1989, coube à Constituição do Estado de Santa Catarina apresentar o rol de competências do Corpo de Bombeiros Militar, de forma a pormenorizar as generalidades trazidas na Constituição da República de 1988. Após as alteração instituídas pela Emenda Constitucional nº 33, de 13 de junho de 2003, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina recebeu expressamente as seguintes atribuições:

I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;
II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;
III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;
 IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;
 V - colaborar com os órgãos da defesa civil;
 VI - exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
 VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e
 VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial (SANTA CATARINA, 2013c, p. 73-74, grifo nosso).

Alguns anos se passaram e atividade técnica em Santa Catarina continuou seu desenvolvimento, inclusive com melhorias na legislação pertinente aos sistemas preventivos contra incêndio. Não obstante, a atividade continuava carecendo da coercibilidade para integralizar o poder de polícia intrínseco ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, que necessitava de intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário estaduais para a resolução dos casos mais relevantes (ACORDI, 2010).

No final de 2013, após o trágico incêndio da Boate *Kiss* em janeiro do mesmo ano, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul e, posteriormente, o evento de decomposição química autossustentável ocorrido em um depósito de fertilizantes na cidade catarinense de São Francisco do Sul, ainda no mesmo ano e que também causou comoção

popular, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina conseguiu a ferramenta jurídica que faltava para a efetividade dos serviços de atividades técnicas no estado. No mês de novembro foi aprovada a Lei nº 16.157/13, que dispõe sobre as normas e requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico em Santa Catarina, cujo diferencial foi o advento do exercício do poder de polícia administrativa para o CBMSC, com vistas a assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio. No mês seguinte, foi aprovado o Decreto nº 1.957/13, para regulamentar a Lei nº 16.157/13 (SANTA CATARINA, 2013a; SANTA CATARINA 2013b).

Pelo exposto, Schpil assim completa: “resta evidenciado, portanto, que o CBMSC possui respaldo legal bem definido para o exercício da Atividade Técnica” (2011, p. 19).

2.3 Normas de segurança contra incêndio de Santa Catarina

A primeira norma de segurança contra incêndio utilizada em Santa Catarina data de 1976, período em que a atividade técnica no estado começou a ganhar corpo, sobretudo por conta dos grandes incêndios ocorridos na capital paulista. Todavia, não existia no estado uma normativa própria que regulasse a atividade, a qual era desenvolvida com base em cópias de normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e na Norma Regulamentadora nº 21 da Superintendência dos Seguros Privados (CARDOSO, 2014; MAUS, 2006). Esse momento de incipiência da legislação pertinente à atividade técnica em Santa Catarina significou um marco na história da segurança contra incêndio do estado, e é lembrado por Cardoso (2014, p. 77) ao afirmar que:

O primeiro modelo seguia os padrões das normas adotadas pelo CBPMESP. A capa foi elaborada em papel vegetal e normografada com uma régua em suporte articulado, dotado de uma pena com reservatório de tinta *nanquim*, chamado de “aranha”.

Somente no ano de 1979 é que foram publicadas as primeiras normas preventivas contra incêndio genuinamente catarinenses, intituladas de Normas e Especificações de Prevenção Contra Incêndio (NEPCI). Impulsionadas pela filosofia prevencionista que se anunciava, as NEPCI procuraram consolidar os ideais de autoproteção das edificações, exigindo que elas dispusessem de equipamentos próprios de segurança contra incêndio (CARDOSO, 2014).

Nos anos que seguiram, as normas catarinenses passaram por revisões e ampliações, em 1981 e 1987, vindo a contemplar outros sistemas de segurança. A versão de 1987, por sua vez, foi batizada de Normas de Segurança Contra Incêndio (NSCI), e

permaneceu vigente até 1992, quando foi novamente revisada e ampliada (CARDOSO, 2014). A versão das NSCI/92 foi chancelada pelo Decreto Estadual 4.909 de 18 de outubro de 1994, e simbolizou outro momento histórico da segurança contra incêndio em Santa Catarina. Para Cardoso (2010, p. 128), a edição das NSCI/92 foi:

[...] o marco da evolução técnica construída ao longo de 20 anos de estudos técnicos. Evolução técnica que tinha como força motriz a vontade de preservar a vida das pessoas, bem maior que um indivíduo pode ter [...].

Complementando esta ideia, Souza (2013) ratifica o papel das NSCI/92 no território catarinense, que foi justamente legitimar a segurança contra incêndio no estado. Segundo ele:

Este Decreto Estadual visa regular esta matéria no intuito de proporcionar segurança às pessoas e seu patrimônio, auxiliando o Estado a cumprir sua missão constitucional e garantir o direito da coletividade, sobrepondo o interesse público ao interesse privado, mesmo não tratando-se de lei. Esta norma é válida pois auxilia o Estado a assegurar os direitos dos cidadãos em detrimento de interesses particulares, em especial o direito a segurança. (p. 44).

Em que pese se tratar de uma legislação rigorosa em relação aos sistemas preventivos obrigatórios às edificações, faltou ao Decreto Estadual 4.909/94 a previsão da coercibilidade do poder de polícia administrativa, a qual foi aprovada em 2013, por meio da Lei nº 16.157/13. Essa mesma lei atribuiu ao CBMSC a competência para editar as atuais Instruções Normativas (IN's), de modo que nelas devem ser discriminados os sistemas preventivos obrigatórios aos diferentes tipos de edificações (SANTA CATARINA, 2013a).

Para Del Carlo (2008a), é importante reconhecer os esforços empreendidos nos últimos anos que elevaram a legislação de segurança contra incêndio ao patamar em que se encontra. Contudo, o autor faz um alerta para o futuro da SCI, quando afirma que “temos de avançar na legislação que deve ser continuamente revisada e atualizada em função das necessidades da sociedade e da evolução tecnológica” (DEL CARLO, 2008a, p. 14).

2.3.1 Instruções normativas

Dentre os poderes administrativos compreendidos pelo ramo do direito administrativo, é fundamental que se conheça o poder regulamentar, que “é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 57). À vista disso, é permitido ao CBMSC, por ser um órgão da Administração Pública, editar determinados atos normativos, a

exemplo das instruções normativas atinentes à atividade técnica. A esse respeito, Carvalho Filho assim se manifesta:

Há também atos normativos que, editados por outras autoridades administrativas, podem caracterizar-se como inseridos no poder regulamentar. É o caso das **instruções normativas**, resoluções, portarias, etc. Tais atos têm frequentemente um círculo de aplicação mais restrito, mas, veiculando normas gerais e abstratas para a explicitação das leis, não deixam de ser, a seu modo, meios de formalização do poder regulamentar (2014, p. 58, grifo nosso).

Souza (2013), por sua vez, adentra essa discussão por um viés mais direto, ao referir que as instruções normativas expedidas pelo CBMSC são atos administrativos normativos, cujo propósito é regulamentar os conteúdos referentes à segurança contra incêndio e pânico em Santa Catarina. Esses conteúdos, evidentemente, não se encontram manifestos nas NSCI por algum motivo, mas precisam ser regulamentados na esfera administrativa para que se alcance a efetiva aplicação das referidas normas.

No campo prático, Schpil (2011) complementa afirmando que uma instrução normativa deve definir os critérios mínimos de aplicação, elaboração, finalidade, conteúdo, avaliação, manutenção e divulgação de determinado procedimento no CBMSC, com vistas a eliminar as inconsistências que suscitam dúvidas.

Isto posto, o CBMSC iniciou o processo de edição e divulgação das instruções normativas relativas à atividade técnica no ano de 2006, com vistas à complementação dos requisitos previstos nas Normas de Segurança Contra Incêndio positivadas no Decreto Estadual 4.909/94. Essa ferramenta normativa foi determinante para a evolução da atividade técnica em Santa Catarina, pois possibilitou que a legislação de SCI acompanhasse as mudanças da sociedade. Como pode ser visto no texto da Instrução Normativa 001/DAT/CBMSC, editada em 18 de setembro de 2006 e atualizada de 12 de julho de 2012, as IN's foram editadas em virtude das “necessidades de adequação e atualização de prescrições normativas, face evoluções tecnológicas e científicas” (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2012, p. 3).

Nesta perspectiva, cabe aqui um lembrete: desde o início da vigência das primeiras instruções normativas, em 2006, toda e qualquer adequação necessária à melhoria da legislação de segurança contra incêndio em Santa Catarina era feita no próprio corpo das IN's, as quais eram validadas por meio de portaria do Comando Geral do CBMSC, como pode ser visto no anexo A deste trabalho. Isso acontecia porque, para alterar as NSCI/92 em função das evoluções tecnológicas e científicas, fazia-se necessária a intervenção do Poder Executivo catarinense, visto que as NSCI/92 eram um Decreto Estadual.

Com a aprovação da Lei nº 16.157/13 e do Decreto 1.957/13 o cenário mudou radicalmente, pois, por meio desses dispositivos legais, ocorreu a revogação das NSCI/92 (ou Decreto Estadual 4.909/94). Por conseguinte, as Normas de Segurança Contra Incêndio de Santa Catarina passaram a ser as próprias instruções normativas (IN's), chanceladas pelas legislações supracitadas, cuja edição e publicação é de competência do Comando Geral do CBMSC (SANTA CATARINA, 2013b). Essa mudança, inevitavelmente, trouxe mais celeridade ao processo de adequação das normas.

Atualmente, o conjunto de instruções normativas que constituem as Normas de Segurança Contra Incêndio de Santa Catarina é composto por 34 IN's, das quais 03 ainda estão em elaboração. A relação das instruções normativas vigentes no CBMSC é trazida no quadro 1, classificada em ordem numérica crescente e por conteúdo.

Quadro 1: Instruções Normativas vigentes no CBMSC em julho de 2015

Instrução Normativa	Conteúdo
01	Da Atividade Técnica
02	Infrações Administrativas
03	Carga de Incêndio
04	Planta de Situação e Local
05	Edificações Existentes
06	Sistema Preventivo por Extintores
07	Sistema Hidráulico Preventivo
08	Instalações de Gás Combustível (GLP e GN)
09	Sistema de Saída de Emergência
10	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
11	Sistema de Iluminação de Emergência
12	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
13	Sinalização para Abandono de Local
14	Em elaboração
15	Sistema de Chuveiros Automáticos (Sprinklers)
16	Sistema Fixo de Gases Limpos e Dióxido de Carbono (CO ₂)
17	Sistema de Água Nebulizada (Mulifyre)
18	Controle de Materiais de Revestimento e Acabamento
19	Em elaboração
20	Parque para Armazenamentos de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis
21	Postos para Reabastecimento de Combustíveis (Líquidos Inflamáveis e GNV)

22	Instalação para Reabastecimento de Combustíveis de Uso Privativo
23	Em Elaboração
24	Eventos Transitórios e Praças de Desportos
25	Rede Pública de Hidrantes
26	Matas Nativas e Reflorestamento
27	Prevenção em Espetáculos Pirotécnicos
28	Brigada de Incêndio
29	Postos de Revenda de GLP (PRGLP)
30	Armas, Munições, Explosivos e Fogos de Artifícios
31	Plano de Emergência
32	Caldeiras e Vasos de Pressão
33	Parques Aquáticos, Piscinas e Congêneres
34	Atividades Agropastoris e Silos

Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015b)

Face ao exposto, percebe-se a evolução da legislação de segurança contra incêndio em Santa Catarina nos últimos anos, sobretudo pela solidificação do CBMSC enquanto entidade mantenedora dessa atividade no estado. Neste sentido, resta claro que tanto a execução da atividade técnica quanto a legislação pertinente a esses serviços são frutos de um construto comportamental ocorrido ao longo dos anos, acompanhando os avanços tecnológicos e sociais das últimas décadas (CARDOSO, 2014).

2.4 Atividades desenvolvidas nas SAT's do CBMSC

Segundo Vargas e Silva (2003 apud POZZAN, 2009, p. 47), “os objetivos fundamentais da segurança contra incêndio são minimizar o risco à vida e reduzir a perda de patrimônio”. À vista disso, a segurança contra incêndio vem sendo desenvolvida pelos corpos de bombeiros militares dos Estados mediante convênio com os municípios, que é onde são realizadas de fato as avaliações e inspeções atinentes à atividade técnica (DEL CARLO, 2008a).

Como bem lembra Maus (2006), as atividades de segurança contra incêndio são exercidas por força de dispositivos legais intrínsecos à própria atividade, os quais possuem relação direta com a fiscalização realizada pelas administrações municipais e órgãos policiais, sobretudo aquelas ligadas à concessão de alvarás para funcionamento. Com isso, a fiscalização referente a autorização para funcionamento dos diferentes estabelecimentos deve condicionar a expedição de licenças, alvarás e atestados à prévia apresentação do atestado de

conformidade emitido pelo corpo de bombeiros. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 45 da IN 001/DAT/CBMSC, “o atestado de vistoria para funcionamento é o pressuposto básico para que demais órgãos de fiscalização expeçam seus alvarás de funcionamento” (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015a, p. 16).

A emissão dos atestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina ocorre mediante o desempenho de algumas atividades no âmbito da SCI, as quais visam proporcionar segurança às pessoas. Dentre elas, merecem destaque a análise dos projetos preventivos de segurança contra incêndio (PPCI) e as vistorias diversas nas edificações. Essa ideia é reforçada por Acordi (2010, p. 153-154), ao declarar que “o Corpo de Bombeiros Militar tem competência para cobrar projetos preventivos, a instalação de sistemas de segurança, enfim, de exigir tudo o que está previsto nas Normas de Segurança Contra Incêndio”.

Maus (2006), por sua vez, traz um entendimento mais representativo sobre as atividades de SCI desempenhadas no CBMSC. Segundo ele, o exercício regular da fiscalização de projetos e de vistorias em edificações e locais de eventos pelo CBMSC, além de proporcionar a prevenção dos sinistros, ainda possibilita a arrecadação de recursos, os quais permitem investimentos na manutenção e aquisição de equipamentos para a corporação.

Dito isto, resta claro que as principais atividades desenvolvidas nas SAT's do CBMSC são a análise dos PPCI's e as vistorias em edificações. Contudo, paira a dúvida: Como são realizadas de fato essas atividades? Nas palavras de Maus:

A atividade de Análise de Projeto consiste em examinar os projetos preventivos apresentados para aprovação pelo Corpo de Bombeiros, buscando verificar sua conformidade com as normas de segurança, visando assegurar que os sistemas de segurança sejam executados e ou instalados dentro dos preceitos normativos de modo a assegurar sua funcionabilidade propiciando condições mínimas de proteção, combate e de abandono aos usuários da edificação (2006, p. 63).

Complementando esse discurso, Pannoni e Silva (2008, p. 414) ressaltam que:

Os objetivos do projeto de segurança contra incêndio devem ser claramente definidos nos primeiros estágios do projeto. A proteção à vida sempre será o primeiro objetivo a ser alcançado, mas o impacto financeiro de um incêndio sobre o negócio, como resultado direto das perdas da propriedade e da produção, também são importantes considerações.

Já a atividade de vistoria, para Maus, é definida como:

[...] uma inspeção que se realiza em edificações e locais de eventos, visando determinar se as condições dos sistemas de segurança daqueles locais foram executados e instalados de acordo com as Norma de Segurança e se permanecem em condições normais de funcionamento. A vistoria não deve ser realizada tendo por referencial somente o projeto aprovado ou as normas de segurança. Nem o projeto nem a norma pode prever todas as nuances, características e peculiaridades que envolvem uma edificação na sua fase de construção e até mesmo depois de construída. De tal sorte que não será correto, observar-se apenas o que foi previsto

em projeto ou que conste nas normas, como se “o que não está no projeto ou na norma não está no mundo”. Havendo fato novo desde que relevante e que afete a condição de segurança, deverá ser observado em vistoria (2006, p. 67-68).

O objetivo da vistoria é, portanto, assegurar que os sistemas preventivos exigidos em norma estejam devidamente instalados e em pleno funcionamento, de modo que possam ser utilizados, em caso de sinistro, tanto pelos ocupantes da edificação quanto pelas equipes de socorro. Acerca dos sistemas preventivos, Cardoso (2014, p. 18-19) esclarece:

São sistemas concebidos para serem acionados pelos residentes e ou ocupantes das edificações. A instalação dos equipamentos pode reduzir os danos provenientes de um princípio de incêndio. Os dispositivos que auxiliam no abandono de local, podem garantir a fuga dos ocupantes dos locais onde o sinistro incêndio ou explosão difusa estejam ocorrendo. E por último, que os equipamentos e dispositivos projetados e instalados possam ser utilizados pelas equipes de socorro, quando no local da ocorrência.

É importante salientar que o termo “vistoria” é apresentado neste trabalho no sentido lato, já que a lei 16.157/13 e o Decreto 1.957/13 fazem menção tanto à vistoria para habite-se quanto para funcionamento, além das vistorias diversas que constituem atos administrativos de competência do CBMSC. Um exemplo de ato administrativo são as vistorias *ex officio* em face ao exercício do poder de polícia administrativa, que podem resultar em 5 sanções administrativas: advertência, multa, embargo da obra, interdição parcial ou total do imóvel e cassação do atestado de vistoria para funcionamento das edificações em desacordo com as NSCI (SANTA CATARINA, 2013b).

Outrossim, cabe ressaltar o pensamento de Schpil (2011), que, ao se referir às atividades realizadas pelo CBMSC no contexto da SCI, faz uma ressalva. Para ele, ainda que a fiscalização de projetos preventivos contra incêndio e as vistorias em edificações se destaquem no contexto da atividade técnica, deve-se considerar também como atividade desenvolvidas nas SAT's do CBMSC o treinamento e a conscientização da população, uma vez que também são meios de prevenção contra sinistros.

3 DOCUMENTOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Segundo Moreno et al (2008), a segurança contra incêndio envolve atividades técnicas relacionadas a diferentes campos da engenharia, por isso é necessário observar a legislação que rege essas atividades. Para os autores, existem no Brasil profissões regulamentadas e não regulamentadas, devendo partir do Estado a obrigatoriedade de regulamentação dessas profissões quando entender que o seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. No caso das atividades relacionadas à engenharia e arquitetura, as profissões regulamentadas são fiscalizadas pelos respectivos conselhos de classe, correspondentes a cada Estado da Federação e ao Distrito Federal.

Conforme complementa Schroeder (2014), na década de sessenta foi aprovada a Lei Federal 5.194/66, que surgiu para regulamentar o exercício profissional nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Brasil. Naquele ato, a sociedade brasileira confirmou a delegação de competência para a fiscalização do exercício profissional nestas áreas, feito que representou o surgimento de uma legislação moderna e unificada. O objetivo, por sua vez, era assegurar as condições necessárias à fiscalização que resultasse na certeza de que aquelas atividades específicas seriam exercidas por profissionais habilitados na forma da lei.

Anos mais tarde foi instituído o diploma que definiu, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia no Brasil, por meio da aprovação da Lei nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977). Nas palavras de Schroeder (2014, p. 01), “nascia um documento para identificar, relacionar profissionais e vinculá-los a obras e serviços”.

Este cenário permaneceu até o final de 2010, em que existia apenas um documento de responsabilidade técnica, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que era adotada tanto por engenheiros quanto por arquitetos, uma vez que todos pertenciam ao mesmo conselho de classe, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Com a aprovação da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), foi instituído outro documento de responsabilidade técnica, o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), passando então a ser exigido quando da prestação de serviços de arquitetura e urbanismo no Brasil (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, 2009; BRASIL, 2010).

3.1 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

As ART's são documentos que definem, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, documentos estes que devem ser registrados no CREA cuja circunscrição for exercido o respectivo serviço (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, 2009). Neste sentido, Schroeder define ART como “o documento que identifica e limita responsabilidades de uma forma direta e eficiente” (2014, p. 3-4).

A Anotação de Responsabilidade Técnica é operacionalizada de forma regionalizada pelos CREA's dos Estados e do Distrito Federal, de modo que é o somatório destas anotações que constituem o acervo técnico do profissional que as registrou. Este acervo tem importância tanto pelo registro das atividades ao longo da vida do profissional quanto pela definição da sua capacidade técnica, atestando os tipos de serviços que ele tem atribuição para desempenhar. O registro e a emissão das ART's são concebidos mediante o cadastro do profissional no sistema eletrônico do CREA, seguido do recolhimento do valor correspondente (SCHROEDER, 2014).

O anexo B ilustra uma ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC), de forma que o preenchimento dos campos do documento deve ser feito seguindo o Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica (MPART), disponível no sítio do próprio conselho, cuja finalidade é “instruir o preenchimento correto do formulário de ART dentro da jurisdição do CREA/SC” (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, 2013).

Para fins de apresentação nas SAT's do CBMSC, segundo a legislação atual, é necessário que as ART's obrigatórias ao processo de análise dos PPCI's tragam basicamente quatro informações, que obviamente devem corresponder ao PPCI, quais sejam: o nome do responsável pelo imóvel, o nome do responsável técnico, o endereço e a área do imóvel (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015a). Dessarte, ainda que existam outros campos com dados relevantes no documento, nenhuma outra informação tem previsão para ser verificada nas ART's.

Um campo importante na ART é o chamado “Resumo do Contrato” que, segundo o MPART, deve trazer uma descrição resumida da obra ou serviço contratado, suficiente para que o contratante tome conhecimento dos serviços pelos quais irá pagar (CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, 2013). De maneira análoga, é nessa descrição que devem ser descritos os sistemas preventivos pelos quais o profissional está se responsabilizando.

Além do resumo do contrato, outros campos são igualmente importantes no âmbito da atividade técnica para bem descrever os serviços que os profissionais credenciados no conselho pretendem realizar. Dentre eles, merecem destaque o “objeto” e “classificação” dos serviços, os quais fazem parte do conjunto de atividades a serem desempenhadas pelo profissional e se encontram numa parte da ART chamada “Reservado ao Responsável Técnico”. A figura 1 traz um recorte de uma ART do CREA/SC, onde são destacados os campos “objeto” e “classificação”:

Figura 1: Campos “objeto” e “classificação” de uma ART

Reservado ao Responsável Técnico						
Participação Técnica Individual	Atividades					
	Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade	
	12	53	A0109	##	163,95	14
	12	53	A0301	##	163,95	14
	12	53	A0425	##	163,95	14
	12	53	B1106	##	163,95	14

Entidade de Classe

Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Segundo o Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica, estes campos são utilizados pelo profissional para informar ao CREA/SC, por meio de uma codificação padronizada, as diferentes atividades técnicas que ele está assumindo através da ART. Assim, existe uma lista de códigos tanto para o “objeto” quanto para a “classificação”, os quais indicam, respectivamente, a atividade que se pretende executar (ex.: projeto, execução, mensuração etc.) e sobre o que se trata essa atividade (ex.: equipamento elétrico de baixa tensão, gás canalizado, rede de hidrantes etc.) (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, 2013).

Os quadros 2 e 3 a seguir retratam, a título de exemplo, alguns dos principais códigos para objeto e classificação que se referem aos serviços atrelados à atividade técnica desenvolvida pelo CBMSC:

Quadro 2: Códigos para o objeto da atividade

Objeto	Código
Projeto	12
Execução	53
Laudo	24
Ensaio	47
Mensuração	51
Inspeção	61

Fontes: Manual de Procedimentos de ART e IN 001/DAT/CBMSC

Quadro 3: Códigos para a classificação da atividade

Classificação	Código
Gás Canalizado (GLP, GN)	C1221
Alarme de Incêndio	G1101
Aterramento Elétrico para SPDA	G1102
Conjunto de Extintores	G1103
Detectores de Incêndio	G1104
Iluminação de Emergência	G1105
Rede de Hidrantes	G1106
Saídas de Emergência	G1107
Sinalização de Emergência	G1108
Sistema de Chuveiro Automático (Sprinkler)	G1109
Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (Pára-Raio)	G1110
Plano em Emergência	G2111

Fontes: Manual de Procedimentos de ART e IN 001/DAT/CBMSC

A partir dos quadros 2 e 3 é possível verificar que as codificações relacionadas aos serviços de atividade técnica possuem caráter particular, constituindo uma pequena parte da relação de serviços que os profissionais de engenharia são aptos a desempenhar (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, 2013).

Esse rol exemplificativo de objetos e classificações foi trazido no trabalho para apontar que os profissionais registrados no CREA/SC só podem atuar especificando os serviços que pretendem realizar, conforme as atribuições que lhes são conferidas pelo conselho. À vista disso, resta claro que o profissional só assume verdadeiramente a responsabilidade técnica por aquilo que está descrito na ART quando devidamente codificado, visto que o controle por códigos é o mecanismo adotado pelo CREA/SC para limitar a atuação dos diferentes profissionais a ele credenciados. Conforme o MPART, com vistas a bem caracterizar uma atividade de engenharia e agronomia, faz-se necessário que os códigos do “objeto” e da “classificação” estejam corretamente preenchidos (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, 2013).

Acompanhando a evolução tecnológica ao longo dos anos, as ART's em Santa Catarina deixaram de ser manualmente preenchidas e passaram a ser emitidas eletronicamente, pelo próprio profissional, por meio de cadastro no sítio do CREA/SC, respeitando-se as áreas de competência. Conforme sugere o MPART, “o registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente” (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, 2009, p. 2). O problema é que esse procedimento pode gerar inconsistências

quando do preenchimento pelo profissional, principalmente relacionadas aos campos “resumo do contrato”, “objeto” e “classificação”. Um exemplo disso é trazido na figura 2, em que a descrição do “resumo do contrato” não condiz com o campo “classificação”:

Figura 2: Códigos da classificação não correspondem ao resumo do contrato

Resumo do Contrato

Projeto Preventivo de Incêndio de um pavilhão comercial e anexos, com área total de 4049,11 m² e risco médio, constando de capacidades extintoras, sistema de alarme de incêndio, iluminação de emergência, rotas e sinalização de saídas, instalações de GLP, especificações de circulação vertical, SPCDA e SHP.

Início em [REDACTED] Término em [REDACTED] Honorários [REDACTED] Valor Obra/Serviço [REDACTED]

Identificação da Obra/Serviço

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

88900-000 Araranguá SC

Assinaturas

Araranguá (SC) [REDACTED] [REDACTED]

CREA/SC [REDACTED]

Este documento anota perante o CREA-SC, para efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei 6.496/77)

Reservado ao Responsável Técnico

Participação Técnica	Atividades					
	Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade	
Individual	[REDACTED]	23 12	G1102	##	4049,11	14
	[REDACTED]	23 12	G1103	##	40,00	45
	[REDACTED]	23 12	G1104	##	28,00	26
	[REDACTED]	23 12	G1105	##	17,00	45
	[REDACTED]	23 12	G1106	##	4,00	45
	[REDACTED]	23 12	G1107	##	5,00	26
	[REDACTED]	23 12	G1108	##	11,00	45
	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Entidade de Classe	[REDACTED]					
AESC	[REDACTED] 2003					
Regularização	[REDACTED]					

Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Analisando o campo “resumo do contrato” na figura 2, percebe-se que estão descritos 8 sistemas preventivos: proteção por extintores, alarme de incêndio, iluminação de emergência, sinalização para abandono de local, instalação de gás combustível, saídas de emergência, proteção contra descargas atmosféricas e sistema hidráulico preventivo. O campo “objeto” está, em princípio, correto, pois traz o código 12, que se refere a projeto. A inconsistência do documento está no campo “classificação”, que traz os códigos de sete sistemas preventivos, sendo que um deles sequer está previsto no resumo do contrato (G1102 – Aterramento elétrico para o sistema de proteção contra descarga atmosférica). Comparando o que está descrito no resumo do contrato com o que é apresentado na classificação da atividade, faltam dois códigos: C1221 (gás canalizado) e G1110 (sistema de proteção contra descarga atmosférica). Diante da análise da ART em questão, resta a dúvida: quem é o responsável técnico pelo sistema de gás combustível e pelo sistema de proteção contra descarga atmosférica do projeto? Com base nas informações trazidas pelo MPART, se a atividade não está corretamente codificada, então não é da responsabilidade do profissional.

Schroeder (2014) pactua com o exposto ao sugerir que as ART's foram instituídas para fazer com que obras e serviços sejam firmados por profissionais legalmente habilitados, que trabalhem na certeza pela busca de empreendimentos seguros sob o ponto de vista estético, estrutural, econômico e ambiental. Contudo, faz uma ressalva, quando afirma que “esta certeza porém, é abalada em situações de erros técnicos ou omissões no desempenho de atividades profissionais” (p. 03).

3.2 Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)

Em analogia às ART's, os RRT's são documentos que definem, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela atividade de Arquitetura e Urbanismo no Brasil. Dessa forma, ficam sujeitos a esse registro a elaboração de projetos, a execução de obras e a prestação de quaisquer serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, que envolvam competência privativa ou atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, 2014).

Até o ano de 2010, engenheiros e arquitetos tinham suas atividades reguladas pelo mesmo conselho federal de classe, o CONFEA. Com a aprovação da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, arquitetos e urbanistas se desvincularam do CONFEA e passaram a pertencer a um conselho próprio, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que por sua vez passou a regular as atividades desenvolvidas por esses profissionais. Com a mudança, a responsabilidade técnica pelos serviços de arquitetura e urbanismo no Brasil ficou definida através de outro documento, o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitidos pelos CAU's dos Estados e do Distrito Federal, que substituiu as ART's (BRASIL, 2010; CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, 2014).

As ART's e os RRT's possuem semelhanças em muitos aspectos, especialmente no que diz respeito ao valor legal desses diplomas. A maior diferença, ao menos no que diz respeito aos serviços de atividade técnica, está na forma como as atribuições dos profissionais são trazidas em cada documento. Enquanto a ART discrimina, por meio de códigos, os serviços específicos prestados pelo profissional vinculado ao CREA, o RRT apresenta as atividades pretendidas por arquitetos e urbanistas de forma genérica, abrangente. Acerca disso, a Resolução nº 21 de 2012 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, expõe os serviços que estes profissionais podem executar no âmbito da segurança contra incêndio, a saber:

- 1.5.5 Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 1.5.6 Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- [...]
- 2.5.5 Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 2.5.6 Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- [...]
- 7.1.4 Plano de prevenção de catástrofes (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, 2012a, p. 2-7).

Diferente da ART, o preenchimento correto de um RRT requer que o profissional descreva apenas um desses códigos no campo “Atividade Técnica” do documento, o qual estará de acordo com os serviços de prevenção contra incêndios, sem a necessidade de maiores detalhes.

O anexo C traz um Registro de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, com a respectiva descrição do campo “Atividade Técnica” relativa a serviços de prevenção de incêndios. Comparando-se os anexos B (ART) e C (RRT) é possível verificar as semelhanças dos dois documentos, uma vez que ambos são diplomas com a mesma incumbência: definir os responsáveis técnicos pelo projeto e execução de obras e serviços realizados por engenheiros e arquitetos.

3.3 Atribuições dos responsáveis técnicos

Para Moreno et al (2008), o desenvolvimento de atividades na área tecnológica requer a familiarização com os termos qualificação, habilitação e atribuição profissional, pois são importantes não somente para uma adequada comunicação, mas também para a confirmação da legalidade dos trabalhos a serem desenvolvidos. Neste sentido, o autor explica que a qualificação profissional ocorre no sistema oficial de ensino, sejam nos cursos técnicos de ensino médio, superior de tecnologia ou superior pleno. No momento em que o profissional é diplomado, passa a ser considerado qualificado no âmbito da sua formação.

Para ser considerado legalmente habilitado, o profissional necessita de um credenciamento no conselho de classe, só assim poderá exercer suas atividades previstas na legislação. A atribuição, por sua vez, está relacionada aos limites de competência de profissionais legalmente habilitados e qualificados, como destacam Moreno et al:

Por outro lado, mesmo com o competente registro efetuado, o profissional ainda precisa observar quais são as limitações impostas pela legislação profissional para o exercício de atividades na área tecnológica, em função da sua formação escolar e do título profissional. São as atribuições profissionais, ou seja, o que um determinado profissional pode e não pode fazer, uma vez que existem restrições de atividades para o técnico de 2º grau e para o tecnólogo, bem como restrições de campo de atuação para os profissionais das diversas áreas (elétrica, mecânica, civil, arquitetura, etc.) (2008, p. 182).

Considerando as colocações dos autores supracitados é possível notar que as tratativas concernentes às atribuições dos profissionais constituem uma discussão de certa forma delicada, visto que a arquitetura e a engenharia possuem diferentes ramos cujas atribuições dos profissionais podem se sobrepor. Uma ressalva, no entanto, é feita pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, do CONFEA, que adotou o Código de Ética para os profissionais registrados naquele conselho, incluindo engenheiros e arquitetos. Conforme o texto da Resolução nº 1.002 de 2002, durante exercício da profissão, é dever do profissional “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização” (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, 2002, p. 6).

Moreno et al complementam a discussão com outra colocação pertinente, quando afirmam:

Oportuno ainda salientar que a legislação trata do “poder fazer”, que é bem diferente do “saber fazer” – que fica por conta de cada profissional decidir se está apto ou não para a realização de determinada atividade técnica (2008, p. 183).

Diante desse embate, observa-se que as atribuições dos profissionais de engenharia e arquitetura são conferidas pelas legislações específicas dos respectivos conselhos de classe, e operacionalizadas por intermédio dos documentos de responsabilidade técnica — ART e RRT. A esse respeito, Schroeder (2014, p. 6) faz uma observação interessante:

A Anotação de Responsabilidade Técnica-ART como documento público é perfeito. Identifica e estabelece limites de responsabilidade técnica de profissionais técnicos em produtos, obras e serviços. Em caso de necessidade, por força de demanda social, a informação está plenamente à disposição. Sugiro, como tema de discussão, o aperfeiçoamento das facilidades para registro de produtos, obras e serviços. O profissional não pode ter dificuldade para fazê-lo.

Com base nas informações apresentadas, resta clara a importância desses documentos na confirmação das atribuições profissionais concedidas aos responsáveis técnicos, sobretudo aquelas concernentes à segurança contra incêndio.

3.3.1 Atribuições dos engenheiros em relação à SCI

Em 2005 foi instituída pelo CONFEA a Resolução nº 1.010, com o intuito de regulamentar as atribuições dos profissionais registrados naquele conselho. Por meio de um anexo, a Resolução nº 1.010 de 2005 pormenorizava as competências de cada profissional, delimitando assim as atribuições dos membros credenciados ao CONFEA, incluindo aquelas

relativas à segurança contra incêndio. Essa normativa, no entanto, foi suspensa tempos depois, através da aprovação de outras resoluções, que trazem a mesma justificativa para a suspensão:

[...] ao longo dos anos anteriores não foi operacionalizada, em sua totalidade, a sistemática de implantação da Resolução nº 1.010, de 2005, não permitindo aos CREAs a sua aplicação na determinação de atividades e competências no âmbito da atuação profissional, ou seja, na concessão de atribuições profissionais, implicando a necessidade deste Federal de decidir, pelo adiamento da entrada em vigor da citada resolução (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, 2013a, p. 1).

Após a revogação da Resolução nº 1.010 de 2005, foi estatuída a Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do CONFEA, para consolidar as áreas de atuação e as atribuições dos profissionais daquele conselho. Este diploma, a exemplo do que havia feito a resolução suspensa, apresentou as áreas de atuação dos profissionais, porém não especificou as atribuições conferidas a eles. Com isso, tais atribuições passaram a ser de competência dos próprios conselhos regionais de classe, conforme sugere o artigo 5º da normativa: “Compete exclusivamente ao Sistema CONFEA/CREA definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados [...]” (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, 2013b, p. 6).

É pertinente, no entanto, fazer uma ressalva em relação à atividade de engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho. Isso porque as atribuições desses profissionais, antes mesmo de serem mencionadas na Resolução nº 1.010 de 2005, já estavam previstas em outra normativa do CONFEA, a Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991, que dispunha sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, 1991). Conforme cita o anexo II da Resolução nº 1.010 de 2005:

[...] por sua especificidade, ressalta-se que o Campo de Atuação Profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho é considerado à parte neste Anexo II, em função da legislação específica que rege esta profissão [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, 2005, p. 13).

Dessa forma, com base na Resolução nº 359 de 1991 do CONFEA, é possível elencar as atribuições dos engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho, de tal forma que as atividades profissionais relacionadas especificamente à segurança contra incêndio são apresentadas no artigo 4º da resolução:

[...]
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, **proteção contra incêndio** e saneamento;
[...]

9 - Projetar sistemas de **proteção contra incêndios**, coordenar atividades de **combate a incêndio** e de salvamento e elaborar **planos para emergência e catástrofes**;

[...]

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de **proteção contra incêndio**, assegurando-se de sua qualidade e eficiência (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, 1991, p. 2, grifo nosso).

Em decorrência da falta de normativa que especificasse as competências dos profissionais de engenharia em Santa Catarina, coube ao CREA, respeitadas as áreas de formação, delimitar os domínios dos profissionais nele registrados, mediante codificação expressa nos campos “objeto” e “classificação” das ART’s. Dessa forma, ao preencher o documento de responsabilidade técnica no sítio do conselho, somente são aceitos pelo sistema os códigos cuja atividade o conselho de classe permite que o profissional desenvolva, com base na atribuição conferida, não sendo admitidos, portanto, códigos que não sejam da competência do profissional.

3.3.2 Atribuições dos arquitetos e urbanistas em relação à SCI

Com a criação do CAU/BR e conseqüente desvinculação do CONFEA, em 2012, arquitetos e urbanistas passaram a ter suas atribuições conferidas pela Resolução nº 21, de 05 de abril de 2012, do CAU/BR. Conforme relatado, as atribuições inerentes à segurança contra incêndio previstas na respectiva resolução são trazidas de forma genérica, permitindo que os profissionais desempenhem uma gama abrangente de serviços nessa área, chanceladas por cláusulas pouco precisas da resolução. Assim, de forma resumida, pode-se dizer que as atribuições de arquitetos e urbanistas em relação à SCI estão ligadas, basicamente, à confecção de projetos e à execução de sistema de proteção contra incêndio em edificações, além do plano de prevenção de catástrofes (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, 2012a).

Outrossim, de acordo com o a Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012, do CAU/BR, a exemplo do que acontece com os profissionais da engenharia, arquitetos e urbanistas com especialização em Segurança do Trabalho também possuem competência para atuar no campo da segurança contra incêndio. Essa informação é respaldada pelo artigo 3º da citada resolução, que diz:

Art. 3º. As atividades dos arquitetos e urbanistas, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo, são as seguintes:

[...]

II - estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, **proteção contra incêndio** e saneamento;

[...]

IX - projeto de sistemas de **proteção contra incêndios**, coordenação de atividades de **combate a incêndio** e de salvamento e elaboração de **planos para emergência e catástrofes**;

[...]

XI - especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de **proteção contra incêndio**, assegurando-se de sua qualidade e eficiência (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, 2012b, p. 2-3, grifo nosso).

Destarte, percebe-se que, a exemplo do que acontece com os engenheiros, arquitetos e urbanistas com especialização em segurança do trabalho são regidos por legislação específica, a qual abarca as ações concernentes à segurança contra incêndio em edificações.

3.4 Orientação do CBMSC em relação aos documentos de responsabilidade técnica

Segundo a Instrução Normativa nº 001/DAT/CBMSC de 2015, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos e requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico para os imóveis fiscalizados pelo CBMSC, os documentos de responsabilidade técnica são exigidos para fins de determinados serviços como análise de PPCI, vistorias e apresentação de laudos, ensaios, inspeções e mensurações relativas aos sistemas preventivos das edificações (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015a). No entanto, a referida IN não faz menção à conferência dos conteúdos técnicos das ART's e RRT's, atendo-se apenas às informações que relacionam esses documentos à obra e aos seus responsáveis. Tal relato é trazido no parágrafo terceiro do artigo 26 da IN 001/DAT/CBMSC de 2015, que diz:

§ 3º Quando da apresentação da ART ou RRT do PPCI, é verificado no respectivo documento de responsabilidade técnica **o nome do responsável pelo imóvel, o nome do responsável técnico, o endereço e a área do imóvel**, devendo estas informações estar de acordo com o PPCI apresentado (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015a, p. 10, grifo nosso).

Essa orientação descende de normativas internas do CBMSC, encontradas atualmente na área restrita do portal do CBMSC, e que foram suspensas a partir da vigência da Lei nº 16.157 de 2013. Conforme prevê a antiga (e revogada) Instrução Reguladora de Análise 001 (IRA 001):

[...]

(2) com relação à ART do projeto de segurança contra incêndio, cabe ao analista, confrontar apenas e tão somente o nome e assinatura que constam do projeto com as que constam da ART;

(3) estes procedimentos estão baseados nos pressupostos de que estamos cumprindo estritamente o que estabelecem as NSCI; não somos agentes fiscalizadores do CREA; não temos competência para fiscalizar os profissionais da área da engenharia no tocante às suas obrigações para com o seu Conselho; não temos competência para conferir se as ART estão ou não preenchidas corretamente e muito menos razão para suspeitarmos que isso possa acontecer como também não teremos nenhuma responsabilidade decorrente se isso vier a ser comprovado (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015c, p. 3).

Nota-se no texto do documento que o autor se mostra preocupado em não adentrar nas competências do CREA/SC, o que é absolutamente coerente, uma vez que os órgãos competentes para fiscalizar as atribuições de engenheiros e arquitetos são, indiscutivelmente, os respectivos conselhos de classe.

Uma orientação diferente, todavia, é trazida na Instrução Técnica nº 01/2011, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que trata dos procedimentos administrativos relativos à segurança contra incêndio naquele estado. Segundo o documento, para fins de aprovação do PPCI, são previstos para as ART's que:

todos os campos devem ser preenchidos e no campo "descrição das atividades profissionais contratadas" deve estar especificado o serviço pelo qual o profissional se responsabiliza (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2011, p.3).

Ainda que não exista orientação explícita em relação à conferência dos códigos das ART's na normativa paulista, observa-se que há uma preocupação em, ao menos, registrar por escrito as atividades pelas quais o profissional se responsabiliza, diferente do que acontece em Santa Catarina.

Com base nas informações apresentadas, é oportuno ser prudente perante a afirmação trazida pela antiga IRA 001, de que não há motivo para suspeitar que as ART's e RRT's possam conter erros ou dados omitidos, nem tampouco que não haverá responsabilização para o bombeiro militar se isso se comprovar. Para enriquecer essa discussão, os capítulos seguintes desta monografia se destinam justamente a investigar a vulnerabilidade do agente público decorrente da não conferência dos documentos de responsabilidade técnica e também a apresentar os dados de uma pesquisa sobre a conformidade das ART's e RRT's arquivadas numa OBM operacional do CBMSC.

3.4.1 Classificação dos códigos para atividades relacionadas a sistemas preventivos

Para serem consideradas corretas e completas no âmbito da segurança contra incêndio em Santa Catarina, como já relatado, ART's e RRT's devem especificar as atividades pretendidas por seus responsáveis. A partir disso, com base nos preceitos das instruções normativas vigentes no CBMSC, serão apresentados a seguir os códigos com as descrições para os diferentes serviços relacionados à SCI no estado.

O quadro 4 retrata as atividades com os códigos a serem previstos no campo “Atividade Técnica” das RRT's para projetos e serviços de execução por arquitetos e urbanistas:

Quadro 4: Códigos e atividades previstas nas RRT's

Código	Atividade
1.5.5	Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio
1.5.6	Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes
2.5.5	Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio
2.5.6	Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes
7.1.4	Plano de prevenção de catástrofe

Fonte: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (2012a)

O quadro 5 apresenta os códigos necessários à aprovação de PPCI por engenheiros registrados no CREA/SC, com os respectivos “objeto” e “classificação” que devem constar no campo “atividades” das ART's:

Quadro 5: Códigos previstos nas ART's para PPCI

Objeto	Classificação	Atividade Técnica
12	C1221	Gás Canalizado (GLP, GN)
12	G1101	Alarme de Incêndio
12	G1102	Aterramento Elétrico para SPDA
12	G1103	Conjunto de Extintores
12	G1104	Detectores de Incêndio
12	G1105	Iluminação de Emergência
12	G1106	Rede de Hidrantes
12	G1107	Saídas de Emergência
12	A0869	Dispositivo para Ancoragem de Cabo em Edificação
12	G1108	Sinalização de Emergência
12	G1109	Sistema de Chuveiro Automático (Sprinkler)
12	G1110	Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (Pára-Raio)
12	G2111	Plano em Emergência
12	G0199	Serviço técnico não cadastrado em sistema de segurança

Fonte: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (2013)

O quadro 6 faz referência aos códigos das ART's necessários à liberação da vistoria de habite-se da edificação, relativos à execução, montagem ou instalação dos sistemas de segurança contra incêndio previstos no PPCI aprovado:

Quadro 6: Códigos previstos nas ART's para vistorias de habite-se

Objeto*			Classificação	Atividade Técnica
Execução	Montagem	Instalação		
53	55	54	C1221	Gás Canalizado (GLP, GN)
53	55	54	G1101	Alarme de Incêndio
53	55	54	G1102	Aterramento Elétrico para SPCDA
53	55	54	G1103	Conjunto de Extintores
53	55	54	G1104	Detectores de Incêndio
53	55	54	G1105	Iluminação de Emergência
53	55	54	G1106	Rede de Hidrantes
53	55	54	G1107	Saídas de Emergência
53	55	54	A0869	Dispositivo para Ancoragem de Cabo em Edificação
53	55	54	G1108	Sinalização de Emergência
53	55	54	G1109	Sistema de Chuveiro Automático (Sprinkler)
53	55	54	G1110	Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (Pára-Raio)
53	55	54	G2111	Plano em Emergência
53	55	54	G0199	Serviço técnico não cadastrado em sistema de segurança

* É necessário que a ART contenha um dos três objetos.

Fonte: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (2013)

Ainda sobre a vistoria de habite-se, o quadro 7 traz os códigos das ART's referentes à documentação complementar. Esses códigos, em síntese, fazem alusão aos documentos que atestam o funcionamento dos sistemas preventivos instalados. Além desses, o quadro também elenca os códigos relativos aos materiais de decoração, acabamento e revestimento previstos na IN 18/DAT/CBMSC, cujas ART's são comumente exigidas nas diversas vistorias.

Quadro 7: Códigos previstos nas ART's para documentos complementares nas vistorias de habite-se

Objeto*				Classificação	Atividade Técnica
Laudo	Ensaio	Mensuração	Inspeção		
24	47	---	---	C1294	Teste de estanqueidade em redes de GLP em edificações residenciais e comerciais
24	47	51	---	G1107	Saídas de Emergência (pisos antiderrapantes)
24	47	---	---	A0869	Dispositivo para Ancoragem de Cabo em Edificação
24	47	51	---	G1110	Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (resistência ôhmica)
24	47	---	61	G2105	Dispositivos de segurança (vidro de segurança)
24	47	51	---	G1101	Alarme de Incêndio (nível sonoro)
24	47	51	---	G1105	Iluminação de Emergência (nível de luminosidade)
24	47	51	---	G1108	Sinalização de Emergência (nível de luminosidade)

24	47	---	61	G1106	Rede de Hidrantes (mangueiras)	
24	47	---	---	C2020 A0838 A0844 A0877 D1804 D1812 D1814 A0304	Produtos têxteis Revestimentos Divisórias Gesso acartonado Borracha e seus derivados Fibras artificiais e sintéticas Matérias plásticas e derivados Estrutura de madeira	Retardantes ou Não Propagantes
24	47	51	---	G1102	Aterramento Elétrico para SPCDA (continuidade elétrica)	
* É necessário que a ART contenha um dos quatro objetos.						

Fonte: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (2013)

Além desses, existem códigos para ART's específicas para certos tipos de edificações, as quais possuem algumas peculiaridades. O quadro 8 aponta os códigos relativos a vistorias em edificações existentes, eventos transitórios e praças desportivas, instalação de caldeiras e vasos de pressão, parques aquáticos, silos, dentre outras, devendo-se considerar que para essas edificações também são previstos os sistemas preventivos convencionais, cujos códigos relativos à execução e aos testes de funcionamento já foram elencados.

Quadro 8: Códigos previstos nas ART's para vistorias em edificações diversas

Objeto				Classificação	Atividade técnica
Execução	Parecer	Montagem	Laudo		
---	---	55	---	C1213	Estrutura mecânica
---	---	---	24	B1113	Verificação de instalações elétricas
---	---	---	24	G1101 G1104	Alarme de incêndio Detectores de incêndio
---	---	---	24	G1105	Iluminação de emergência
---	---	---	24	G1108	Sinalização de emergência
---	---	55	---	C1246	Parques de diversão
---	---	55	---	C1364	Equipamentos de parques de diversão
---	32	---	---	**	(Utilizado para pedidos de dispensa de sistemas preventivos)
53	---	55	---	C1251	Gerador de vapor (caldeiras)
53	---	---	---	H1797	Armazenamento de produtos vegetais
** Pareceres podem ser relativos a qualquer serviço ou sistema preventivo, devendo a "classificação" ser preenchida com o código da atividade pretendida. OBS: não é possível atribuir um código único para a execução civil da obra, uma vez que não se conhece a natureza da edificação (madeira, alvenaria, aço...).					

Fonte: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (2013)

Com base nos dados dos quadros apresentados, resta clara a diferença de limites de competência, no âmbito da segurança contra incêndio, concedidas pelo CREA/SC e pelo CAU/SC aos seus profissionais. No entanto, as atividades desenvolvidas por engenheiros possui codificação regulamentada, previstas no Manual de Procedimentos de Anotação de

Responsabilidade Técnica (MPART), diferentemente das atividades dos arquitetos, que não dispõem de tal detalhamento. Isto posto, para que as ART's e RRT's relativas à atividade técnica estejam corretamente preenchidas, têm que apresentar os códigos e atividades descritos nos quadros 4, 5, 6, 7 e 8 deste trabalho, não sendo eximidos, evidentemente, outros códigos que o caso concreto vier a requerer.

3.5 Relação entre o CBMSC e os conselhos regionais em Santa Catarina

Segundo Cardoso (2014), o relacionamento entre o CBMSC e os conselhos de classe de Santa Catarina remonta à década de 70, período em que o CREA/SC conduzia as atividades de engenheiros e arquitetos no estado. O início foi turbulento, visto que a atuação do então Corpo de Bombeiros da PMSC nas ações de segurança contra incêndio não foi bem recepcionada pelos profissionais de engenharia e arquitetura, sobretudo com a aprovação das Normas e Especificações de Proteção Contra Incêndios, no começo dos anos 80. Em meio a tratativas hostis, bombeiros militares atuantes na atividade técnica chegaram a ser denunciados junto ao CREA/SC, aumentando o mal estar. Como destaca Cardoso:

A partir da vigência dessa versão da norma, em vários municípios com frações do Corpo de Bombeiros, alguns engenheiros e arquitetos que elaboravam projetos preventivos passaram a denunciar oficiais que exerciam atividade de análise de projetos preventivos e de vistoria para Habite-se, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), por exercício ilegal da profissão (2014. p. 110).

Não obstante, é importante destacar o apoio, à época, de alguns engenheiros favoráveis à intervenção do Corpo de Bombeiros nos assuntos relacionados à segurança contra incêndio, os quais entendiam que o cenário que se desenhava proporcionaria um campo de especialização na engenharia, chamado engenharia de incêndio (CARDOSO, 2014).

Na tentativa de reforçar o caráter legal da atividade técnica e minimizar os descontentamentos, o Centro de Atividades Técnicas do CBPMSC celebrou um convênio com o Departamento Autônomo de Edificações do Estado (DAE) para a prestação de serviços técnicos, em 1987. O intuito era fazer do convênio uma medida para evitar as denúncias sobre os oficiais que analisavam projetos e vistoriavam sistemas preventivos, as quais partiam do CREA junto ao Ministério Público Federal (CARDOSO, 2014).

Além disso, outras medidas foram estabelecidas para diminuir as pressões do CREA sobre os oficiais que atuavam atividade técnica, a exemplo da contratação de estagiários do curso de engenharia civil da UFSC para trabalharem no Centro de Atividades Técnicas. Para Cardoso (2014, p. 120), “essa medida também contribuiu com a redução dos

processos movidos pelo CREA, contra os oficiais do CBPMSC em suas atividades de análise e vistoria”.

E não parou por aí. Em 1989 a engenheira sanitarista Roseli de Souza Matos Oliveira, servidora do Estado Maior da PMSC, foi convidada a fazer parte da equipe técnica do CAT, dando início à composição do quadro técnico civil daquela seção. Nas palavras de Cardoso (2014, p. 121), o aceite representou “mais um profissional da engenharia trazido para reduzir as pressões do CREA e para melhorar a atividade com os conhecimentos acadêmicos”.

Passados os anos e a atividade técnica exercida pelo Corpo de Bombeiros Militar se firmou no cenário catarinense, sobretudo pela evolução técnica dos serviços e pelas previsões legais já apresentadas neste trabalho. Hoje, felizmente, o cenário é completamente amistoso, tanto em relação ao CREA/SC quanto ao CAU/SC. O que deve ficar claro na questão das competências é que o CBMSC, por representar o Estado, é naturalmente um ente fiscalizador da atividade técnica. Aos conselhos de classe, no âmbito de suas atribuições, cabe a fiscalização sobre os atos dos profissionais neles registrados, incluindo atividades ligadas à SCI. Note que são situações completamente diferentes: enquanto o CBMSC fiscaliza a operacionalização da atividade técnica no território catarinense (responsabilidade legal), os conselhos de classe delimitam as competências para seus profissionais atuarem no campo da atividade técnica (responsabilidade técnica).

4 POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DECORRENTE DA NÃO CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Após a apresentação dos documentos de responsabilidade técnica comumente exigidos pelo CBMSC na prestação dos serviços de atividade técnica, o trabalho adentra na possibilidade de responsabilização do Estado com regresso contra o bombeiro militar decorrente da não conferência desses documentos, uma vez que eles apresentam certas peculiaridades capazes de provocar inconsistências no preenchimento. Para dar prosseguimento ao assunto, no entanto, faz-se necessário, ainda que de maneira sucinta, o entendimento preliminar de conceitos relacionados ao ramo dos direitos administrativo e civil chamado responsabilidade civil, os quais são ora apresentados.

4.1 Responsabilidade civil

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2006), a responsabilidade civil deriva de uma ação ou omissão que, trazendo prejuízo de qualquer ordem (material, moral ou estética) a outrem, obriga o causador a reparar o dano cometido. Neste sentido, caso seja impossível restabelecer o bem danificado, a reparação deve ser feita mediante compensação pecuniária. Na visão de Venosa (2006), toda atividade que gera prejuízo traz o dever de indenizar, portanto, a responsabilidade civil ou dever de indenizar nasce de toda ocasião em que uma pessoa, natural ou jurídica, tenha o dever de arcar com o dano que causou.

Essa ideia é corroborada no artigo 186 do Código Civil brasileiro, que diz: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2008, p. 165). Dessa forma, Diniz (2013) complementa afirmando que a responsabilidade civil deriva de dano moral ou patrimonial causado a terceiros, por atos praticados pelo próprio agente, por pessoa por quem é responsável, por alguma coisa que a ele pertence ou por imposição legal. Por fim, Gagliano e Pamplona Filho (2006) ensinam que, para que haja a obrigação de reparar, é necessária a presença de três requisitos, quais sejam a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo causal, os quais são pormenorizados a seguir.

Conforme destaca Diniz (2013), a conduta ou ação é o ato humano praticado por comissão ou omissão, lícito ou ilícito, voluntário e imputável, realizado pelo próprio agente ou por pessoa, animal ou coisa inanimada de sua responsabilidade, que cause dano a outrem, gerando o dever de indenizar. Já o dano, por sua vez, é a lesão cometida por terceiro ou por

pessoa ou coisa de sua responsabilidade a outrem, trazendo diminuição ou destruição em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral (DINIZ, 2013).

Finalmente, Gagliano e Pamplona Filho assim conceituam o nexo causal: “trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano” (2006, p. 85). Dessa forma, o nexo causal pode ser entendido como uma relação necessária entre o ato praticado pelo agente e a lesão experimentada pela vítima, ao passo que, para se identificar a presença desse elemento, basta que se verifique se o dano viria a ocorrer caso o fato não tivesse acontecido (DINIZ, 2013).

Tão importante quanto entender a concepção de responsabilidade civil é saber que existem circunstâncias que eximem essa responsabilidade sobre ato praticado, as quais são denominadas de causas de excludentes da responsabilidade civil e serão apresentadas a seguir.

4.1.1 Causas excludentes da responsabilidade civil

De acordo com o Gagliano e Pamplona Filho (2006), as excludentes de responsabilidade civil são circunstâncias que têm o condão de atacar um dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, acabando com qualquer pretensão de ressarcimento de dano, ou seja, de indenização. Nesta perspectiva, ainda segundo os autores, as excludentes da responsabilidade civil são classificadas como:

- ✓ Estado de necessidade;
- ✓ Legítima defesa;
- ✓ Exercício regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal;
- ✓ Caso fortuito e força maior;
- ✓ Culpa exclusiva da vítima e
- ✓ Fato de terceiro.

É importante notar que algumas dessas excludentes estão previstas no próprio Código Civil brasileiro, quais sejam a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade, como pode ser visto no artigo 188 da lei:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo” (BRASIL, 2008, p. 166).

Embora as demais excludentes não estejam expressas no Código Civil brasileiro, são igualmente relevantes para desobrigar o ressarcimento do dano quando devidamente comprovadas, de forma que a seguir são apresentados os entendimentos doutrinários sobre cada excludente de responsabilidade civil.

4.1.1.1 Estado de necessidade

Consoante Gagliano e Pamplona Filho, o estado de necessidade pode ser entendido como:

[...] situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizarem outra forma de atuação (2006, p. 102).

Assim, salientam os autores, de acordo com o parágrafo único do artigo 188 do Código Civil, o estado de necessidade somente será considerado legítimo quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, sendo que o excesso, além da efetiva necessidade, gera o dever de indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006).

4.1.1.2 Legítima defesa

Venosa (2006) ensina, de maneira sucinta, que a legítima defesa constitui a justificativa para a conduta. É a situação na qual o indivíduo pode utilizar-se dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, praticadas contra si, pessoas da sua estima ou contra seus bens. A legítima defesa atinge ainda os valores da personalidade e da honra e, assim como no estado de necessidade, o agente também responde pelo excesso bem como por dano causado a terceiro, cabendo, nesse caso, ação regressiva contra o verdadeiro agressor.

4.1.1.3 Exercício regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal

Segundo Stoco (2007 p. 189), “um fato considerado ilícito perde esse caráter quando praticado no cumprimento de um dever legal”. Neste sentido, se o agente causador do prejuízo comete o ato danoso durante o cumprimento do dever que lhe é imposto por lei e, agindo sem exceder os limites necessários para cumpri-lo, não ocorrerá ato ilícito, de forma que não haverá obrigação de ressarcir o dano causado. É importante frisar que, no

cumprimento do seu dever legal, o agente não pode ultrapassar o limite racionalmente indispensável para o desempenho do mesmo, seja no modo ou no meio utilizado (STOCO, 2007).

Como destaca o doutrinador José Frederico Marques (apud STOCO 2007, p. 189), “o cumprimento de um dever legal é causa de justificação em que o dever cumprido representa valor predominante em relação ao interesse que é lesado”. Diante disso, cabe ressaltar que o dever legal carece estar tipificado em norma legal, de modo que não se pode invocar tal excludente levando-se em consideração dever moral, social ou religioso. Esta excludente, portanto, só é aplicável ao dever derivado de regra legal.

O exercício regular de um direito, nas palavras do doutrinador Caio Mário (apud STOCO 2007, p. 189), se conjuga com base no pressuposto de que “quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém”. Assim, para que se configure a ação ilícita é fundamental que exista o ato antijurídico (ilegal) ou a contravenção a uma norma de conduta já existente. Nas situações em que o sujeito age amparado por um direito que lhe assiste, não existe ato ilícito e muito menos o dever de reparação, devendo-se atentar, mais uma vez, para os casos em que o indivíduo excede o seu direito, vindo a responder pelos danos causados como se tivesse cometido uma ilicitude.

4.1.1.4 Caso fortuito e força maior

No entendimento de Venosa (2006), o caso fortuito (ato de Deus no direito anglo-saxão) decorre de fenômenos da natureza, tais como o terremoto, o furacão, a enchente, enfim, eventos que estão além da vontade de ação do homem. A força maior, por outro lado, origina-se de atos praticados pelo homem, como guerras, revoluções, greves.

Esta previsão de excludente de responsabilidade é trazida no artigo 393 do Código Civil, que diz:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (BRASIL, 2008, p. 189).

Embora não haja unanimidade doutrinária e jurisprudencial em especificar quando se aplica uma ou outra, já que o próprio Código Civil, em seu artigo 393 não faz distinção, é importante salientar que, para que se possa invocar tal excludente, é necessário que a força maior ou caso fortuito emanem de fatos estranhos à vontade do devedor ou do interessado.

4.1.1.5 Culpa exclusiva da vítima

Venosa é incisivo ao definir essa excludente de responsabilidade civil:

[...] a culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal [...]. Com a culpa exclusiva da vítima, desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e seu causador (2006, p. 44).

Nesta perspectiva, Diniz (2013) afirma que, quando o fato ocorre por culpa exclusiva da vítima, esta deve arcar com todo o dano sofrido, visto que o agente causador do prejuízo é apenas um instrumento da ação, não se falando, portanto, em nexo causalidade entre a atitude do agente e o resultado lesão.

4.1.1.6 Fato de terceiro

Tal excludente ocorre, segundo Venosa (2006), quando o ato (omissivo ou comissivo) é cometido por terceira pessoa além do causador do dano e da vítima, sendo este terceiro o responsável originário pelo dano causado. Assim, se a ação de terceiro causou o dano, será ele o único responsável pela composição do prejuízo.

4.1.2 Responsabilidade civil subjetiva

Gagliano e Pamplona Filho (2006) afirmam que a responsabilidade civil subjetiva é aquela cuja conduta do agente está calcada na culpa. É prudente lembrar, todavia, que no direito civil, diferentemente do campo penal, o termo ‘culpa’ não está necessariamente vinculado à falta de intenção do agente no cometimento do ato, conforme bem lembra Venosa:

Quando é mencionada a culpabilidade no campo civil, a noção abrange o dolo e culpa. Giovanna Visintini (1999:39) aponta que esses dois aspectos, estruturalmente, não têm nada em comum. De fato, há uma longa distância no ato pelo qual o agente procura intencionalmente o resultado (dolo) e naquele que se dá por negligência, imprudência ou imperícia (culpa). Em sede de indenização, porém, as consequências são idênticas (2006, p.21).

Assim, para que haja o dever de indenizar o dano sofrido, a vítima deve provar que o autor do fato agiu com culpa ou dolo. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade (DINIZ, 2013).

Para consolidar a diferença entre dolo e culpa, Stoco (2007, p. 134) assevera:

Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, pleno conhecimento do mal e o direto propósito de praticá-

lo. [...] Se não houve esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência, negligência ou imperícia, existe a culpa (*stricto sensu*).

À vista do exposto e com base nos elementos que estruturam a responsabilidade civil subjetiva, observa-se que tanto o ato intencional (dolo) quanto o não intencional (culpa) que causar dano a outrem são passíveis de responsabilização civil, ou seja, demandam ressarcimento do prejuízo causado.

4.1.2.1 Formas de manifestação da culpa

Até aqui procurou-se pacificar a diferença entre dolo e culpa, que está relacionada à vontade do agente no cometimento do ato. Como visto, a culpa se caracteriza pela falta de intenção do agente e, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2006), manifesta-se de três formas no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira delas é a negligência, que diz respeito à falta de observância do dever de cuidado, por omissão. Em seguida vem a imprudência, que se caracteriza quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo, atuando, assim, contra as regras básicas de cautela. Por último tem-se a imperícia, que decorre da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006).

4.1.3 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva é o princípio que leva em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa (VENOSA, 2006). Nessa espécie de responsabilidade, para que haja o dever de indenizar é mister a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta efetuada pelo agente causador, sendo prescindível analisar se este agiu com culpa ou dolo (RODRIGUES, 2003). Tal entendimento é ratificado por Mello (2013, p. 1022) quando afirma:

A responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Como bem lembra Gagliano e Pamplona Filho (2006), a legislação brasileira admite as duas modalidades de responsabilidade, a subjetiva e a objetiva, as quais se encontram tipificadas nos artigos 186 e 927 de Código Civil brasileiro.

Após essa diferenciação é possível apresentar as circunstâncias em que o Estado pode estar sujeito a um ou outro tipo de responsabilidade civil, como será visto na sequência.

4.2 Responsabilidade civil do Estado

De acordo com Stoco (2007), a responsabilidade civil do Estado é a objetiva, ou seja, o dever de ressarcimento nasce da existência do nexo causal entre o fato e o dano, não sendo necessário comprovar que o agente atuou com culpa ou dolo ao causar prejuízo à vítima. Esta afirmação, obviamente, é ratificada na legislação pátria pela Constituição Federal de 1988, que assim se manifesta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, p. 13-14).

Da mesma forma, esta referência é trazida no Código Civil brasileiro, que diz:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2008, p. 149).

Há que se considerar aqui a relação entre Estado, agente público e pessoa lesada (terceiro), pois a responsabilidade civil atribuída ao Estado, que em regra é objetiva, refere-se à pessoa lesada, pautando-se apenas na existência do nexo causal entre o fato e o dano, sendo desnecessária a comprovação de que o agente público atuou com culpa ou dolo ao causar o prejuízo. Uma vez comprovada a responsabilidade civil objetiva, o Estado poderá acionar seu agente regressivamente, se entender que ele agiu com dolo ou culpa. Note que se tratam de coisas diferentes: na relação entre Estado e pessoa lesada não há necessidade de o ato danoso ser vinculado ao dolo ou a culpa. Já na relação entre Estado e agente, para fins de regresso, essa vinculação se faz necessária.

4.2.1 Responsabilidade civil subjetiva aplicada ao Estado

Ainda que a doutrina aponte a responsabilidade civil do Estado como sendo, em regra, a objetiva, deve-se atentar para a existência da responsabilização do Estado por

omissão, a qual envolve a falha no serviço de seus agentes. Neste caso a responsabilidade do Estado é dita subjetiva, de modo que, para que se possa compreender como e quando se configura esta modalidade, faz-se necessário o entendimento da relação orgânica existente entre o Estado e seus agentes (MELLO, 2013).

Conforme explica Mello (2013), em linhas gerais, o querer e o agir do Estado se dão por intermédio dos seus agentes. Assim, o que o agente queira (ou faça) na qualidade funcional, independentemente se bem ou mal intencionado, entende-se que o Estado quis (ou fez), ainda que tenha querido mal. Dessa forma, entende-se que o ato cometido pelo agente estatal é um ato cometido pelo próprio Estado. Para consolidar essa ideia o autor afirma:

[...] não se bipartem Estado e agente (como se fossem representado e representante, mandante e mandatário), mas pelo contrário, são considerados como uma unidade. A relação orgânica, pois, entre o Estado e o agente não é uma relação externa, constituída exteriormente ao Estado, porém, interna, ou seja, procedida na intimidade da pessoa estatal (MELLO, 2013, p. 1024).

Por conta disso, de acordo com Mello (2013) a omissão do agente público, leia-se do Estado, ocorre quando o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou ineficientemente. Nestes casos aplica-se ao Estado a teoria da responsabilidade civil subjetiva, cabendo à vítima comprovar, portanto, o dolo ou culpa por parte do agente.

Deve-se levar em conta, no entanto, que existem casos em que o Estado não tem a obrigação de agir e, por conseguinte, não pode ser penalizado, a menos, claro, que tenha a obrigação de impedir o dano e não o faz. Segundo Mello (2013, p. 1029):

Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Com base na afirmação do autor, resta o entendimento de que, se o Estado não foi o causador do dano sofrido pela vítima, não pode ser ele o responsável pela sua reparação. Todavia, se deveria ter evitado o dano e não o fez, responde pela omissão, arcando com o prejuízo daí advindo, restando devidamente comprovada a culpa ou dolo do agente público.

Nesse aspecto da responsabilidade do Estado, por omissão de seus agentes, adentra-se no objeto central do presente estudo, cabendo a seguinte indagação: seria o Estado responsável pelo ressarcimento de dano sofrido por alguém, em razão de sinistro ocorrido em edificação cujos documentos de responsabilidade técnica não foram devidamente preenchidos e, por conseguinte, não foram conferidos pelo bombeiro militar integrante da atividade técnica? A resposta para esta pergunta é trazida nas seções seguintes do trabalho, na forma de uma construção conceitual baseada no entendimento doutrinário dominante.

4.2.2 Ausência de responsabilidade civil do Estado em face a não conferência dos documentos de responsabilidade técnica

Como fora explanado anteriormente neste trabalho, os profissionais de engenharia ou arquitetura são os únicos responsáveis pelo correto preenchimento da documentação legal relativa ao serviço prestado, responsabilidade essa que se aplica também ao projeto e à execução da obra contratada. Neste sentido, viu-se que o preenchimento das ART's e RRT's é feito deliberadamente pelo profissionais, sob a chancela fiscalizatória de suas entidades de classe.

Para entender se o agente público tem ou não a responsabilidade em casos de sinistros cujos documentos de responsabilidade técnica foram erroneamente preenchidos pelo responsáveis técnicos, é necessário primeiramente lembrar as atribuições inerentes aos corpos de bombeiros militares dos Estados. Segundo a Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos **corpos de bombeiros militares**, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988, p. 32, grifo nosso).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 108, inciso III, define quais os deveres do corpo de bombeiros militar, incluindo os serviços de atividade técnica, no uso de suas atribuições:

Art. 108 — O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

[...]

III - **analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações**, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei (SANTA CATARINA, 2013c, p. 73-74, grifo nosso).

Ao bombeiro militar no exercício da função de analista de projetos (ou vistoriador), com fundamento na IN nº 001/DAT/CBMSC de 2015, cabe receber a documentação e conferir apenas o nome do responsável pelo imóvel, o nome do responsável técnico, o endereço e a área do imóvel, não se falando aqui em conferir o correto preenchimento de qualquer documento que seja, mesmo porque isso não está no seu rol de atribuições.

O analista de projetos, assim como o vistoriador, é militar estadual do quadro do Corpo de Bombeiros Militar, e não possui, ao menos como requisito de ingresso na corporação, formação superior na área das engenharias ou da arquitetura. Para ocupar tal função, frequenta curso de formação², podendo passar por formação continuada³ e também por cursos de aperfeiçoamento⁴, oferecidos e ministrados pela própria instituição, que o instrui a agir de acordo com o que determina a IN 001/DAT/CBMSC de 2015. À vista disso, por não receberem a capacitação específica da instituição em relação à conferência dos documentos de responsabilidade técnica, pode-se inferir que os analistas de projetos bem como os vistoriadores do CBMSC não possuem a atribuição de inspecionar tais documentos.

Segundo a doutrina, o Estado, no campo da responsabilidade civil subjetiva, por omissão dos seus agentes, só deve ser responsabilizado quando demonstrada a culpa naquilo que tinha o dever de fazer e simplesmente não o fez, ou fez de forma inadequada ou tardiamente (STOCO, 2007; MELLO 2013). Deste modo, não sendo atribuição legal do bombeiro militar a de verificar o correto preenchimento de documentos que lhe são apresentados por profissionais legalmente capacitados, em caso de prejuízo a ser ressarcido em razão de sinistro em edificação cuja ART ou RRT estava erroneamente preenchida, a responsabilidade será do responsável técnico pela obra e dos demais envolvidos na construção, mas não do Estado. Neste raciocínio, Mello (2013,) é enfático ao dizer que:

É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver **de direito obrigado a impedi-los** (p. 1031, grifo nosso).

Na visão de Stoco (2007), o Estado seria obrigado a reparar os danos causados nesta ordem caso o corpo de bombeiros militar deixasse de vistoriar e embargar uma obra, quando levantada a suspeita ou constatada a irregularidade. Nesse caso, o Estado estaria sendo omissivo na atuação dos seus agentes, pois estaria deixando de agir quando era sua obrigação fazê-lo. Neste sentido, Mello apresenta um exemplo que esclarece, de forma cabal, quando há omissão do Estado:

Se o Poder Público licencia edificações de determinada altura, não poderá deixar de ter, no serviço de combate a incêndio e resgate de sinistrados, meios de acesso compatíveis para enfrentar eventual sinistro (2013, p. 1030).

Em contrapartida, Stoco (2007, p. 1230) exemplifica a situação em que não há omissão do Estado, quando da atuação de seus agentes:

² Cursos de Formação de: Soldados, Cabos, Sargentos ou Oficiais.

³ Curso de Análise de Projetos e Vistorias.

⁴ Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Comando e Estado Maior e Curso de Altos Estudos Estratégicos.

Incêndio de grandes proporções em casa noturna, ocasionado por terceiros, que não enseja a responsabilidade da municipalidade, por inexistência de nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a suposta falta de fiscalização do Poder Público. Recurso especial improvido (STJ – 2ª T. – Resp. 716.674 – Rel. Eliana Calmon – j. 19.04.2005 – Bol. AASP 2.472/1.197).

Acerca de jurisprudências específicas referentes à responsabilização do Estado ou do agente público (bombeiro militar) decorrente da não conferência dos documentos de responsabilidade técnica, foi realizada uma minuciosa pesquisa na base de dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que não foi encontrado nenhum julgado sobre o assunto. Diante disso, é preciso retomar (e finalizar) a construção conceitual sobre a possibilidade de responsabilização do Estado e do agente público, como segue.

Considerando que na fiscalização dos serviços de atividade técnica o Estado de fato prestou seu serviço, de modo que exigiu a documentação do responsável técnico na forma prevista pela IN 001/DAT/CBMSC de 2015, analisou os projetos, vistoriou o local da construção, enfim, cumpriu corretamente com suas obrigações, não haverá dever de ressarcimento, haja vista que cumpriu com o seu dever legal. Da mesma forma, se por ventura os documentos de responsabilidade técnica estiverem incorretos nos campos referentes à descrição dos serviços prestados, ou ainda, em relação à codificação, que é conferida individualmente ao profissional pelo conselho de classe, não cabe ao Estado proceder com essa averiguação e tão pouco a responsabilização por qualquer dano advindo de tal irregularidade, uma vez que agiu quando lhe cabia.

Como se pode ver, ausente o nexo causal, não cabe impor ao Estado a indenização dos danos sofridos pelas vítimas, seja com base no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, seja em face dos artigos 43, 186 e 927 do Código Civil (responsabilidade civil objetiva e subjetiva). Assim sendo, conclui-se que o Estado não responde por este tipo de dano, uma vez que não existe norma vigente determinando que o bombeiro vistoriador ou o analista de projetos confira se o profissional responsável pela construção da edificação preencheu a ART ou o RRT em consonância com o que determina o seu órgão fiscalizador.

Embora o presente estudo aponte para a não responsabilização do Estado, cabe ressaltar que os entendimentos jurídicos são passíveis de mudança. Neste sentido, a fim de evitar qualquer inconveniente futuro, poderia o CBMSC, no âmbito interno e a título de orientação a seus profissionais, legislar de forma a exigir o correto preenchimento dos documentos de responsabilidade técnica apresentados nas SAT's da corporação.

4.2.3 Responsabilização do Estado sem regresso contra o bombeiro militar

Supondo-se um caso concreto em que o Estado, pessoa jurídica de direito público interno (BRASIL, 2008), viesse a ser responsabilizado pela omissão fiscalizatória do bombeiro militar em relação aos documentos de responsabilidade técnica, existe ainda uma forma de resguardo do agente público.

Consoante Stoco (2007), existem situações em que o agente é exonerado da responsabilidade em ressarcir os danos por ele causados, cabendo destaque para o benefício da excludente do estrito cumprimento do dever legal. Nestes casos, a vítima pode buscar o ressarcimento do Estado nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que novamente é aduzido:

[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, p. 13).

Como se vê no trecho da legislação em destaque, em relação ao estrito cumprimento do dever legal, o Estado não poderá acionar regressivamente o seu agente uma vez que este estará justamente acobertado pela excludente de responsabilidade civil e, portanto, não terá agido com culpa ou dolo, circunstâncias estas passíveis de regresso. Assim, quando estas situações se caracterizarem, caberá ao Estado, exclusivamente, arcar com os danos que seus agentes causarem a terceiros (STOCO, 2007).

Carvalho Filho (2014) apresenta ainda uma outra visão sobre o assunto, agora mais ampla, ao apontar que existe a possibilidade de responsabilização do Estado pelos danos causados a outrem em virtude de sua omissão em legislar. Nestes casos, quando o poder público tem o dever de criar leis sobre determinada matéria e não faz, incorre em omissão estatal, e o prejuízo sofrido por terceiro advindo de tal omissão acarretará ao Estado a obrigação de indenizar.

Associando a doutrina apresentada aos casos rotineiros no CBMSC, especificamente em relação à conferência dos documentos de responsabilidade técnica nas SAT's da corporação, nota-se que o militar estadual que agir estritamente no cumprimento da legislação vigente não poderá ser penalizado, em que pese o Estado estar passivo dessa responsabilização. Nesse caso, a normativa em questão é a IN 001/DAT/CBMSC de 2015 que, como já fora mencionado, preconiza a conferência do nome do responsável pelo imóvel, do nome do responsável técnico pela edificação, do endereço e da área do imóvel nas ART's e

RRT's, não adentrando, portanto, nos conteúdos de ordem técnica dos documentos (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015a).

Destarte, resta clara a isenção do agente público (bombeiro militar) quando age estritamente no cumprimento do seu dever legal, que é conferir os documentos de responsabilidade técnica com base no que preceitua a IN 001/DAT/CBMSC de 2015. De igual forma, não pode ser penalizado em decorrência de omissão normativa, cabendo tal responsabilização somente ao Estado, vedada a possibilidade de regresso.

4.2.4 Responsabilidade civil dos profissionais técnicos habilitados

Segundo Stoco (2007, p. 543), “os erros de concepção ou de cálculo do projeto tornam seus autores responsáveis pelos danos deles resultantes”. Neste sentido, o engenheiro ou arquiteto que projeta ou constrói é independente no desempenho de suas atribuições profissionais, e responde técnica e civilmente por seus trabalhos, seja executando-os pessoalmente ou através de prepostos ou auxiliares (STOCO, 2007).

Em relação à construção, pode-se dizer que existe uma cadeia de responsabilidades que se inicia no autor do projeto e termina no seu executor, solidarizando todos os que participaram da mesma. Caso exista, além do projetista e do construtor, um fiscal ou consultor da obra, este responde como os outros profissionais vinculados à construção (STOCO, 2007). Complementando o raciocínio, Diniz (2013) afirma que o engenheiro civil é responsável pelo vício de solidez e segurança oriundo de seu projeto, mas se for o executor ou fiscalizador da obra, assumirá a responsabilidade por qualquer vício.

O Código Civil brasileiro, em seus artigos 610 a 626, trata da responsabilidade civil da empreitada. Sobre essa previsão normativa, Diniz sustenta que, para a compreensão destes artigos do Código Civil, por empreiteiro entende-se também: “o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir. Em suma, é o profissional da construção civil” (2013, p. 370). Percebe-se aqui, que muitas são as figuras passíveis de responsabilização no caso da construção civil.

Adentrando na esfera de atuação do CBMSC, especificamente aquela relacionada à fiscalização da atividade técnica, verifica-se que a isenção de responsabilidade do bombeiro militar sob determinados aspectos do serviço ocorre no momento em que o responsável técnico pela edificação se obriga a assumir sua responsabilidade, fato que é selado nos documentos de responsabilidade técnica.

Para atender ao que preceituam os conselhos de classe, é fundamental que os documentos de responsabilidade técnica sejam corretamente preenchidos, sendo esta obrigação unicamente do responsável técnico. Acerca disso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC), em sua página na *internet*, assim ressalta:

O preenchimento do formulário da ART é de responsabilidade do profissional legalmente habilitado com visto ou registro no CREA. **Ele é o responsável por todas as informações contidas na ART** (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, 2015, grifo nosso).

Nesta perspectiva, Faria (2009) realiza a seguinte afirmação:

Muitos profissionais do nosso Sistema ainda não se deram conta da importância da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Crea. Não é apenas mais um “papel” ou “uma taxa”, como muitos preferem pensar. Trata-se de importante instrumento para assegurar à sociedade que determinado empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia se encontra sob a supervisão de um profissional que detém conhecimentos especializados. Por conta disso, este assume os riscos oriundos da má execução ou a responsabilidade pelos danos que o empreendimento causar a terceiros, como dispõe o artigo 186 do Código Civil.

Ainda segundo Faria (2009), em Santa Catarina, para a instalação de estruturas e palcos destinados à realização de eventos artísticos, culturais, esportivos, religiosos, faz-se necessário que um profissional habilitado pelo CREA/SC seja o responsável pela montagem dessa estrutura, exigindo-se a ART deste profissional. Ocorre que, segundo o autor, muitos profissionais ainda insistem em anotar a ART sem participar efetivamente da montagem de tais estruturas, deixando o trabalho ao encargo de terceiros muitas vezes sem a qualificação profissional exigida para a função.

Nesta continuidade, Faria (2009) surpreende quando afirma que muitas vezes os responsáveis técnicos residem em cidades muito distantes do local da montagem dessas estruturas, e que, por tal motivo, sequer comparecem ao local da obra para se assegurarem que tudo foi feito em conformidade com as normas existentes, deixando a vida de terceiros, em consequência de um trabalho mal feito, à própria sorte. E vai além, ao sustentar que até mesmo laudos de vistorias expedidos pelos profissionais da engenharia ou da arquitetura, antes da obra ficar pronta, já foram encontrados pela fiscalização do CREA/SC, sujeitando os profissionais às penalidades legais.

Com base no que foi relatado por Faria (2009), de forma geral, constata-se a fragilidade das informações dispostas nos documentos de responsabilidade técnica preenchidos por engenheiros e arquitetos, sendo estes os únicos responsáveis legais pelo correto preenchimento de tais documentos. Para corroborar as afirmações do autor, algumas inconsistências referentes a ART's a RRT's são trazidas no capítulo seguinte deste trabalho,

mas que aludem tão somente a informações relativas a sistemas preventivos de segurança contra incêndio das edificações.

5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ART's E RRT's APRESENTADAS NA SAT DA 3ª/4ªBBM DE ARARANGUÁ

5.1 Procedimentos metodológicos

No intuito de trazer informações reais que pudessem contribuir com os objetivos do trabalho, foi realizada uma pesquisa documental sobre as informações trazidas nos documentos de responsabilidade técnica da SAT da 3ª Companhia do 4º Batalhão de Bombeiros Militar de Araranguá, cidade onde o autor reside. Nas palavras de Severino (2007, p. 122, grifo nosso):

No caso da pesquisa documental, tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, **documentos legais**. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.

Dessa forma, a pesquisa consistiu em verificar junto aos processos aprovados e arquivados permanentemente naquela OBM a conformidade das ART's e RRT's apresentadas para análise de projetos preventivos, uma vez que tais documentos são de obrigatoria apresentação para a liberação de edificações por parte do CBMSC. Na busca por processos que, em tese, demandaram mais atenção tanto no preenchimento (por parte do responsável técnico) quanto na conferência (por parte do analista) das ART's e RRT's em decorrência da maior complexidade, foi estipulado o limite mínimo para a área edificada, cujo valor restou em 750 m².

Este valor foi adotado porque, ressalvados os casos particulares, tanto as NSCI/92 quanto as atuais Instruções Normativas preveem um número maior de sistemas preventivos a partir de 750 m² de área edificada, a exemplo do sistema de alarme e detecção de incêndio, sistema hidráulico preventivo e sistema de proteção contra descargas atmosféricas, os quais, em regra, não são previstos para edificações com área inferior a esta monta. Com isso, supôs-se que, aumentando o número de sistemas preventivos a serem descritos e codificados nas ART's e RRT's, aumentam também as chances de inconsistências no preenchimento dos documentos.

Em relação ao período de tempo elegido para a amostra, buscou-se o intervalo compreendido entre a inauguração do Corpo de Bombeiros Militar na cidade e o término do último ano completo de atividade. Assim, o período contemplado foi de 20 anos, sendo computados os processos compreendidos entre 1995 e 2014, procurando-se alcançar o

quórum de 10 PPCI's em cada ano pesquisado. Para os anos em que a amostra excedeu a 10 PPCI's, foram computados 20% da população daquele ano, escolhidos aleatoriamente, o que levou a valores superiores ao que foi inicialmente estipulado.

É importante ressaltar que até o final do ano de 2007 o Corpo de Bombeiros Militar de Araranguá possuía 15 municípios na sua circunscrição, os quais compunham a Associação dos Municípios do Extremo Sul Catarinense (AMESC). Com a implantação das OBM's de Sombrio (em 2007), Turvo (em 2010) e Passo de Torres (em 2013), a unidade de Araranguá passou a atender, além da sede, apenas dois dos municípios da AMESC, que são Balneário Arroio do Silva e Maracajá. Essas informações são relevantes pois nem todos os PPCI's inicialmente registrados na OBM de Araranguá estão de fato arquivados naquela unidade, posto que alguns PPCI's, de acordo com a circunscrição, foram encaminhados para arquivo nas unidades de Sombrio, Turvo e Passo de Torres.

5.2 Apresentação dos dados da pesquisa

Com a finalidade de examinar as informações trazidas nos documentos de responsabilidade técnica e a sua conformidade com os PPCI's da 3ª/4ª BBM, foram elencadas algumas informações a serem pontualmente analisadas nos processos arquivados, a saber:

- ✓ O total de PPCI's que deram entrada na SAT entre 1995 e 2014, e que se encontram arquivados na sede da 3ª/4ª BBM de Araranguá;
- ✓ O número de PPCI's aprovados com área ≥ 750 m², respeitados o limite de 10 PPCI's por ano ou, excedendo esse valor, o limite de 20% da população do ano;
- ✓ A conformidade entre os sistemas preventivos constantes no PPCI e a previsão da norma vigente;
- ✓ A conformidade entre os sistemas preventivos constantes no PPCI e a descrição no campo "Resumo do Contrato" das ART's e "Descrição" dos RRT's;
- ✓ A conformidade entre os campos "Resumo do Contrato" nas ART's e "Descrição" nos RRT's e os códigos trazidos nos respectivos documentos de responsabilidade técnica;
- ✓ A conformidade entre os códigos trazidos nas ART's e RRT's e os sistemas preventivos constantes no PPCI;

- ✓ A presença de códigos não correspondentes a sistemas preventivos nos documentos de responsabilidade técnica;
- ✓ A existência de PPCI's arquivados sem ART ou RRT;
- ✓ A existência de PPCI com previsão de SPCDA sem código específico na ART;
- ✓ A existência de ART ou RRT arquivada sem a assinatura do proprietário da edificação;
- ✓ A existência de ART ou RRT arquivada sem a assinatura do responsável técnico pela edificação;
- ✓ A existência de ART ou RRT sem nenhum código relativo a sistemas preventivos;
- ✓ A existência de RRT relativa a projeto de SPCDA;
- ✓ A existência de ART's ou RRT's que não são originais (cópias);

Essas informações permitem analisar características do perfil dos responsáveis técnicos e dos bombeiros militares em relação ao momento vivido na atividade técnica ao longo desses 20 anos. Assim, é importante ressaltar o contexto de cada época ao se referir aos documentos de responsabilidade, uma vez que o *modus operandi* dos conselhos de classe foi evoluindo do longo dos anos.

Um exemplo dessa mudança foi que até o ano de 2001 o próprio CREA fornecia um único código para ART's relativas a sistemas preventivos, o G0106. Esse código genérico era válido, obviamente, para engenheiros e arquitetos, e era suficiente para indicar que o profissional estava se referindo aos sistemas preventivos de proteção contra incêndio de uma edificação. Segundo o Manual de Procedimento de Anotação de Responsabilidade Técnica, o código G0106 era usado de forma ampla para os serviços referentes a Proteção Contra Incêndios e Catástrofes (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, 2013).

Outra diferença relevante é que até esse mesmo ano as ART's eram preenchidas à caneta ou à máquina de escrever, pois eram disponibilizadas por meio de um bloco de papel carbonado com 4 vias. Isso implica que só havia uma ART original (a primeira via do bloco), que muitas vezes era entregue na prefeitura municipal para aprovação de outras partes do projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, ..., hidrossanitário), restando ao corpo de bombeiros receber apenas uma das cópias, o que era naturalmente aceito segundo os padrões da época. A partir de 2001, com a informatização do sistema de emissão de ART's, o preenchimento passou a ser feito *on line*, direto no sítio do CREA, ficando a cargo do próprio responsável

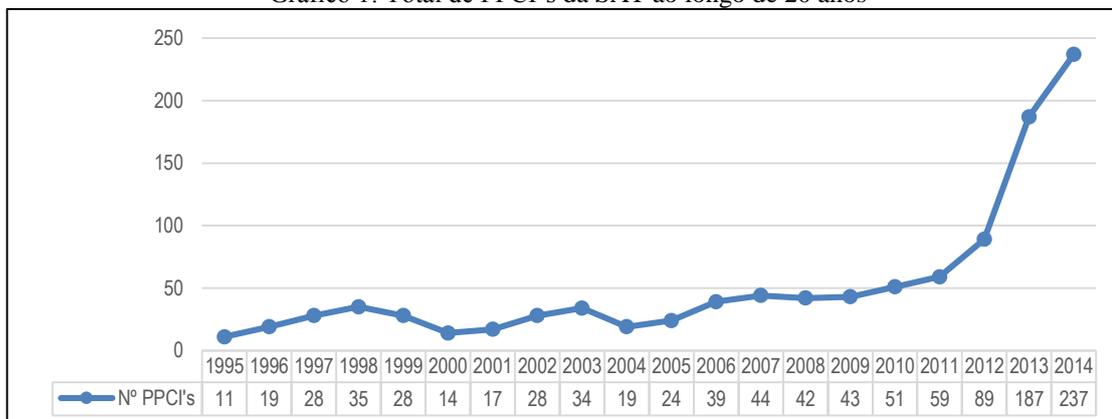
técnico a impressão do documento sem limite para número de cópias, exigindo-se que as assinaturas do proprietário e do responsável técnico fossem originais em todos os documentos. Com isso não mais se admitiu que fossem apresentadas fotocópias das ART's para aprovação de projetos preventivos, uma vez que o mesmo documento, identificado por uma numeração sequencial fornecida pelo próprio CREA no momento do preenchimento, pôde ser reproduzido quantas vezes fossem necessárias.

A partir dessas considerações é possível apresentar os resultados da pesquisa realizada nos documentos de responsabilidade técnica arquivados na SAT da sede da 3ª/4ª BBM de Araranguá. É preciso lembrar, mais uma vez, da importância de se conjecturar o cenário vivido pela atividade técnica ao longo dos anos naquela OBM, cujo início foi naturalmente tímido, mas que foi ganhando corpo com o passar do tempo e a evolução dos trabalhos.

5.3 Análise dos dados e apresentação dos resultados da pesquisa

Em relação ao total de PPCI's que se encontravam arquivados na SAT da 3ª/4ª BBM no período compreendido entre 1995 e 2014, tem-se a monta de 1048 projetos preventivos, a qual representa a população pesquisada no intervalo de 20 anos. Analisando o gráfico 1 abaixo, percebe-se a evolução do número de PPCI's que deram entrada na SAT da 3ª/4ª BBM ao longo dos anos, onde a curva tem maior inclinação no final do período, indicando o salto recente da atividade técnica na OBM.

Gráfico 1: Total de PPCI's da SAT ao longo de 20 anos

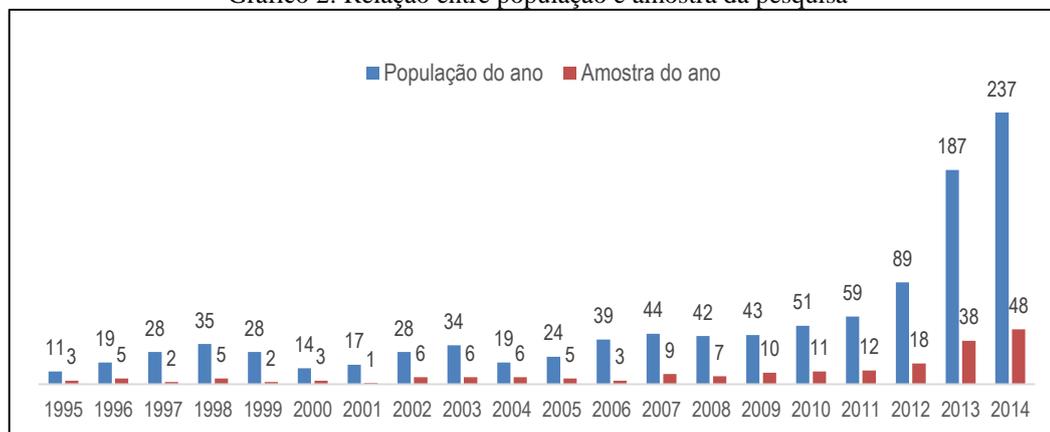


Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Dos 1048 PPCI's que constituem a população pesquisada, 200 foram utilizados para a amostra, o que corresponde a 19,08% da população. Essa fatia representa os PPCI's

que se encontram aprovados e possuem área $\geq 750 \text{ m}^2$, respeitada a quantia de 10 PPCI's por ano ou, excedendo esse valor, o limite de 20% da população do ano. Assim, o gráfico 2 compara o número de PPCI's usados na amostra em relação ao total de PPCI's do ano.

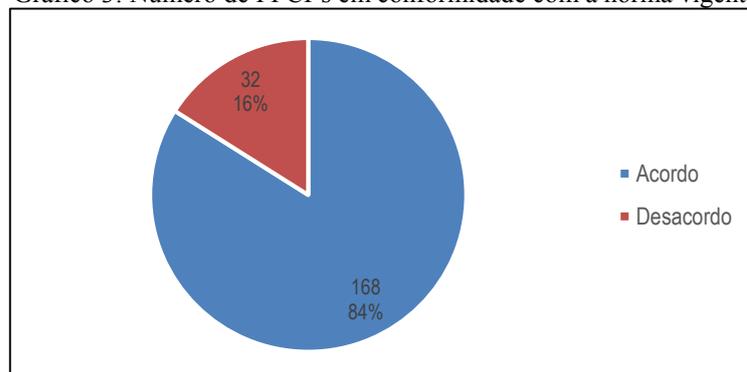
Gráfico 2: Relação entre população e amostra da pesquisa



Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Uma vez conhecidas a população e a amostra é possível analisar a conformidade dos documentos de responsabilidade técnica dos processos arquivados, devendo-se verificar, primeiramente, se há correspondência entre os sistemas preventivos constantes no PPCI e a previsão da norma vigente. Para isso, foram consideradas as dispensas dos sistemas preventivos previstos pela IN 005/DAT/CBMSC (edificações existentes) vigente a partir de 2006, concedidos sumariamente ou requeridos por meio de ofício deferido pelo chefe da SAT. O gráfico 3 apresenta o percentual de PPCI's que se encontram em conformidade com a norma de segurança contra incêndio vigente no ano em que foram analisados.

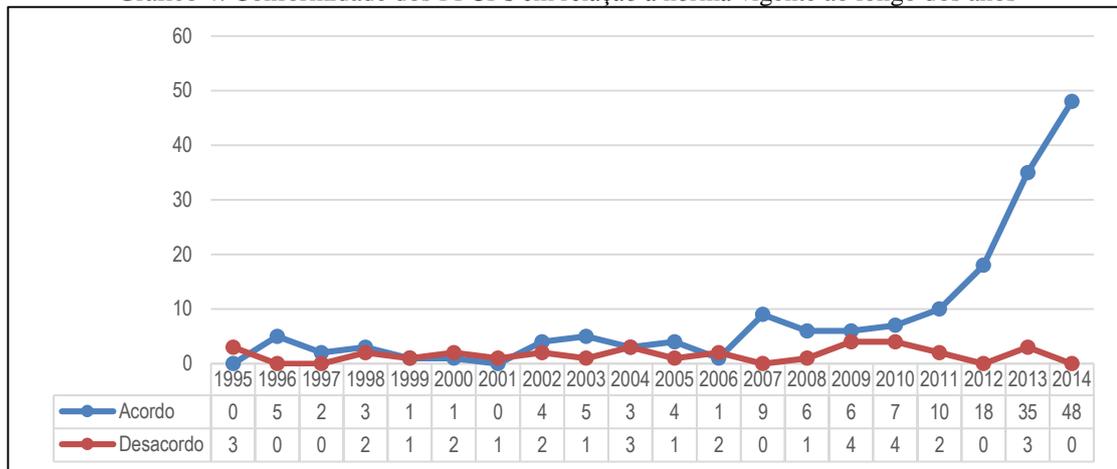
Gráfico 3: Número de PPCI's em conformidade com a norma vigente



Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Já o gráfico 4 apresenta a tendência ao longo dos 20 anos da pesquisa, em que o número de PPCI's em acordo com a norma aumenta, enquanto os PPCI's em desacordo diminui, especialmente nos últimos anos.

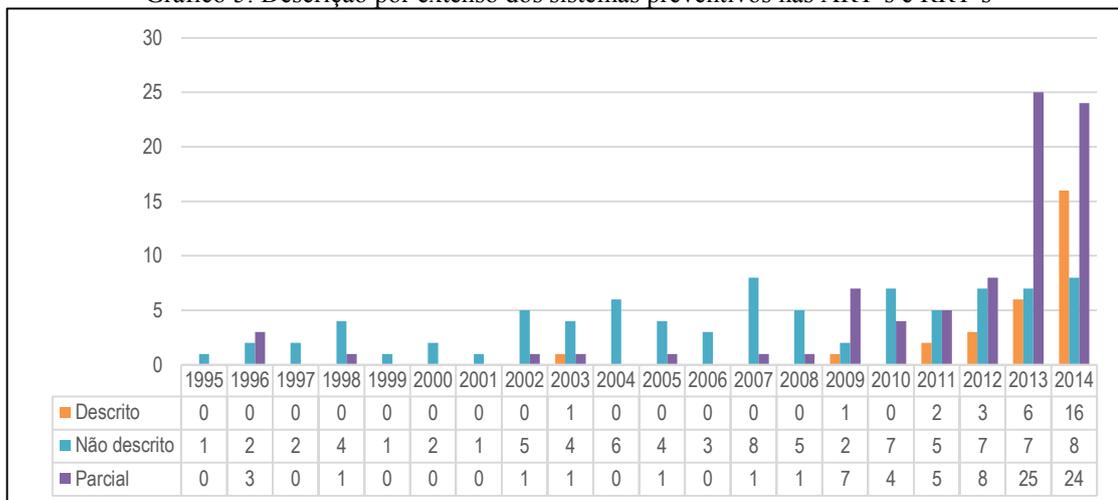
Gráfico 4: Conformidade dos PPCI's em relação à norma vigente ao longo dos anos



Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Em relação à conformidade entre os sistemas preventivos constantes no PPCI e a descrição no campo “Resumo do Contrato” das ART’s e “Descrição” dos RRT’s, o gráfico 5 abaixo ilustra os dados encontrados, demonstrando que os respectivos campos poucas vezes trazem a descrição completa de cada sistema preventivo previsto no PPCI.

Gráfico 5: Descrição por extenso dos sistemas preventivos nas ART's e RRT's

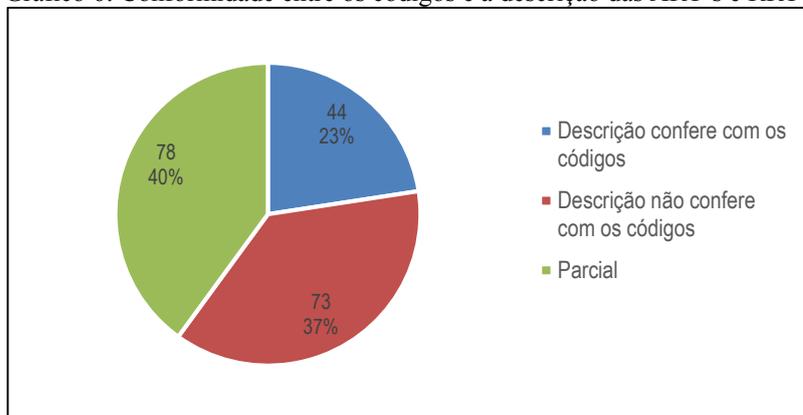


Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Outro item analisado na pesquisa compara a conformidade entre os campos “Resumo do Contrato” (nas ART’s) e “Descrição” (nos RRT’s) com os códigos trazidos nos respectivos documentos de responsabilidade técnica. De maneira simplificada, trata-se da descrição por extenso de cada código que o responsável registrou (ou deveria ter registrado) na ART. Em relação aos RRT’s, por não apresentarem códigos específicos, essa descrição dos sistemas preventivos é ainda mais importante para vincular o serviço ao responsável técnico.

O gráfico 6 aponta a correspondência entre a descrição completa dos sistemas preventivos encontrados nos PPCI's pesquisados e os códigos apresentados nas ART's e RRT's, evidenciando que uma pequena parcela desses documentos está de acordo (23%).

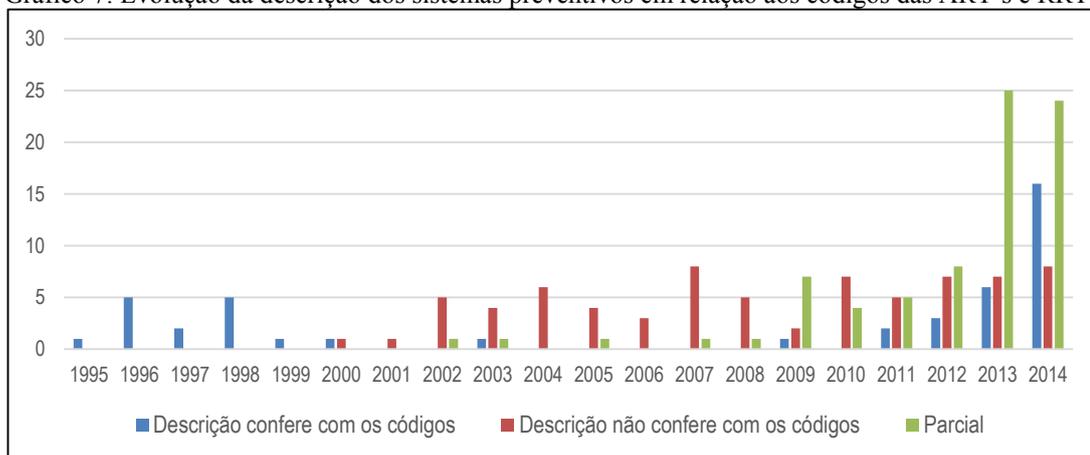
Gráfico 6: Conformidade entre os códigos e a descrição das ART's e RRT's



Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

O gráfico 7 a seguir indica a evolução ao longo dos anos dos dados trazidos no gráfico 6, demonstrando que nos primeiros anos de atividade técnica na OBM, quando as ART's ainda eram preenchidas à mão e só existia um único código para os sistemas preventivos (G0106), existia maior preocupação em relação à descrição desses sistemas.

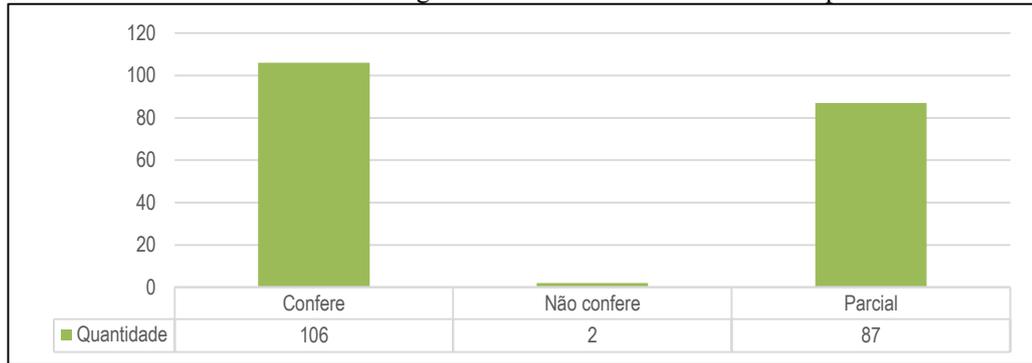
Gráfico 7: Evolução da descrição dos sistemas preventivos em relação aos códigos das ART's e RRT's



Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Além disso, foi verificada a conformidade entre os códigos trazidos nas ART's e RRT's e os sistemas preventivos constantes nos PPCI's pesquisados (sem considerar a descrição por extenso dos sistemas preventivos), cujos dados são apresentados no gráfico 8.

Gráfico 8: Conformidade entre os códigos das ART's e RRT's e os sistemas preventivos do PPCI

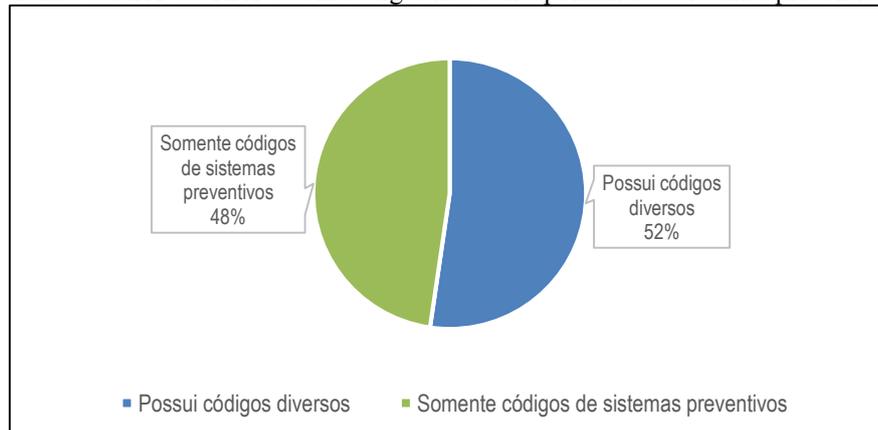


Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Com base nos dados que deram origem ao gráfico 8, a pesquisa mostrou que novamente os primeiros anos da atividade apontaram a total conformidade dos códigos com os sistemas preventivos existentes nos PPCI's, fruto do genérico G0106. A partir de 2001, no entanto, este cenário sofreu uma mudança, de modo que boa parte das ART's não mais apresentaram todos os códigos relativos aos sistemas preventivos do PPCI. Além disso, foram constatadas duas ART's com códigos que não correspondem nem parcialmente aos sistemas dos PPCI's pesquisados, implicando que, embora se refiram a sistemas preventivos, não refletem os sistemas do PPCI a que pertencem.

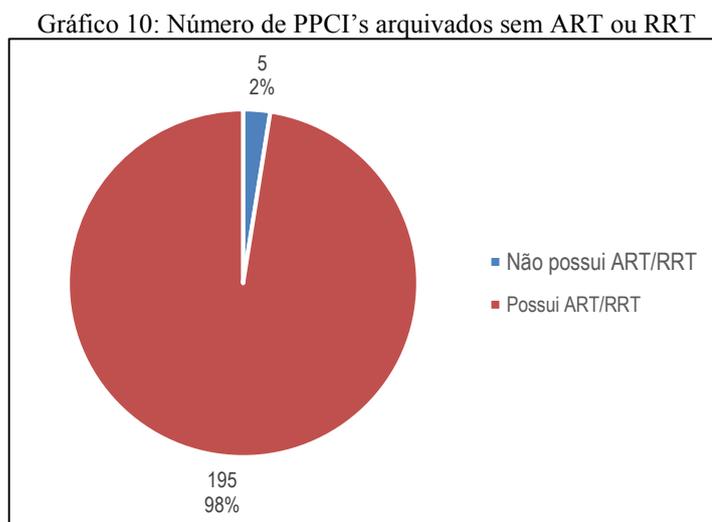
Outro item verificado na pesquisa foi a presença de códigos não correspondentes a sistemas preventivos nos documentos de responsabilidade técnica, tais como B1106 (Instalação Elétrica em Baixa Tensão Para Fins Residenciais ou Comerciais) e A0425 (Rede Hidrossanitária) nas ART's. Ainda que a existência desses códigos não seja um erro na ART, nada têm a ver com os serviços pretendidos junto ao Corpo de Bombeiros Militar, que se referem tão somente aos sistemas preventivos de segurança contra incêndio. O gráfico 9 indica o percentual de ART's e RRT's que apresentam códigos não correspondentes a sistemas preventivos, que representa mais da metade dos documentos pesquisados.

Gráfico 9: ART's e RRT's com códigos não correspondentes a sistemas preventivos



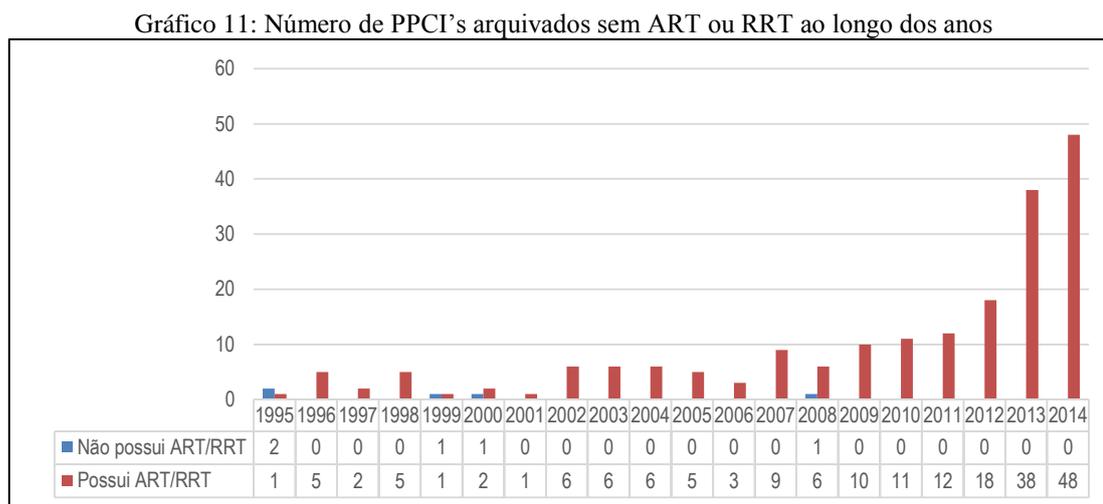
Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Da mesma forma, foi verificada a existência de PPCI's arquivados que não possuem documento de responsabilidade técnica, fato que dificulta a vinculação do responsável técnico ao serviço pretendido no referido PPCI. Para ilustrar essa situação o gráfico 10 exibe o percentual de projetos arquivados que não possuem ART ou RRT, em que 2% dos PPCI's da amostra se encontravam sem os documentos.



Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Já o gráfico 11 apresenta o comportamento ao longo dos anos dos processos arquivados que se encontram sem os documentos de responsabilidade técnica, indicando que no início da atividade essa prática foi mais recorrente.



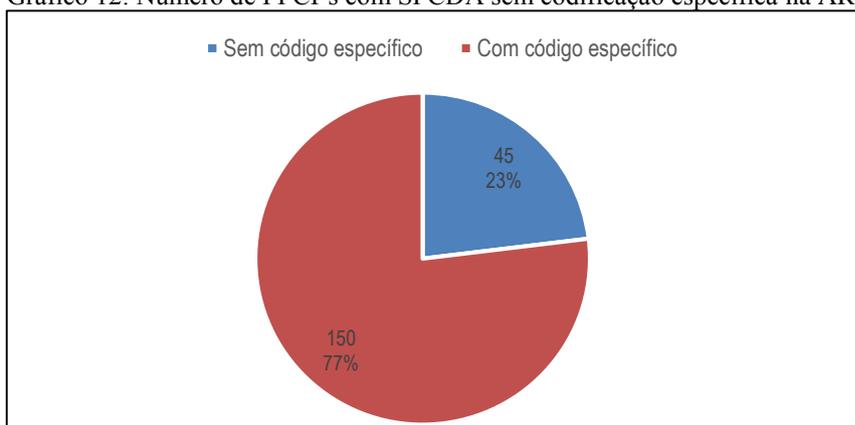
Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Em seguida, foi apurada a existência de PPCI's com previsão de SPCDA sem os códigos específicos na ART, em que a ausência dos referidos códigos, quando constatadas, indicam basicamente duas situações:

- I) Que o responsável técnico não se atentou ao correto preenchimento do documento;
- II) Que o responsável técnico não tem atribuição para projetar o SPCDA, e mesmo assim o fez.

Acerca desse polêmico tema, fruto de contendas entre diferentes profissionais credenciados ao CAU e ao CREA, os dados da pesquisa são trazidos no gráfico 12.

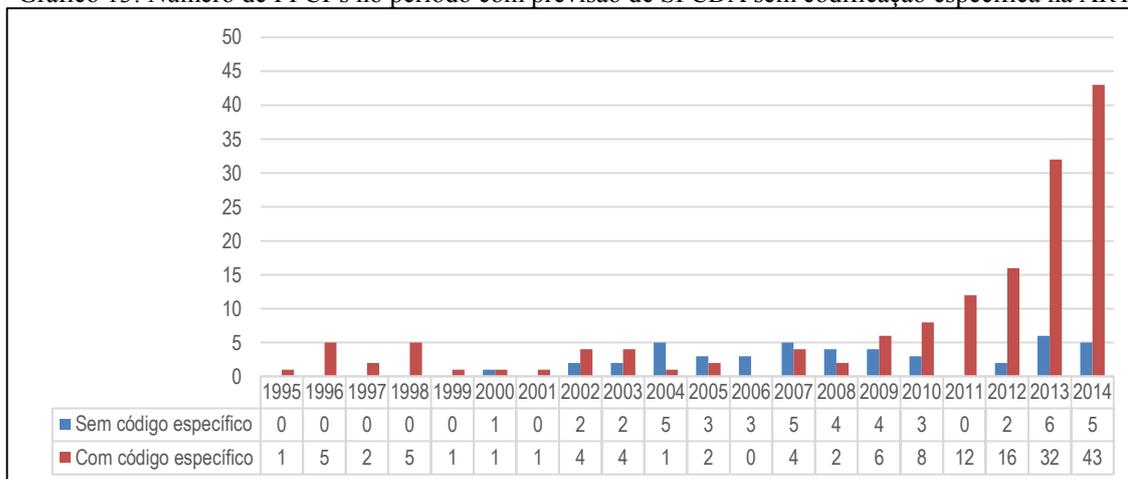
Gráfico 12: Número de PPCI's com SPCDA sem codificação específica na ART



Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

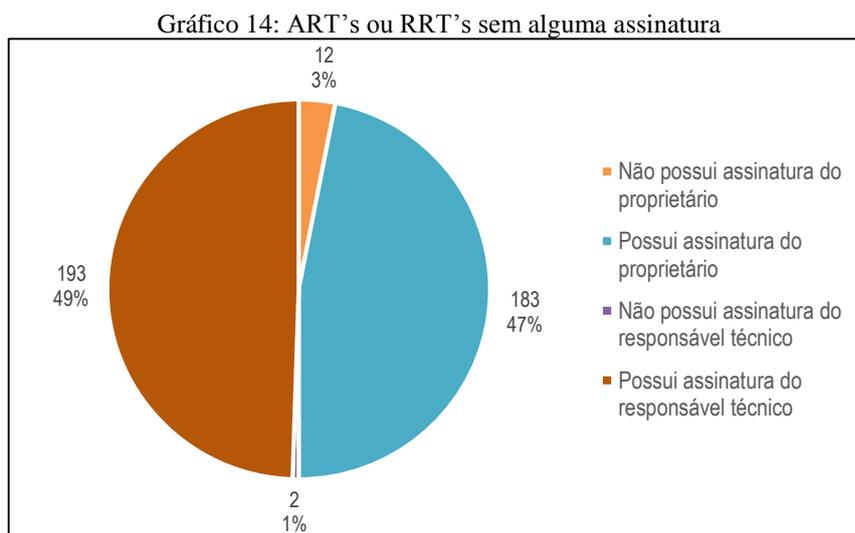
O gráfico 13, por sua vez, retrata a evolução dos PPCI's com previsão de SPCDA sem codificação específica na ART, indicando que nos primeiros anos da atividade, até 2001, o número de PPCI's com ART em desacordo foi ínfimo. Isso ocorreu por conta justamente do código G0106, que generalizava os sistemas preventivos na ART. O fato de existir uma única ART até o ano de 2001 sem código para o SPCDA indica que o documento não possuía nenhum código de sistema preventivo.

Gráfico 13: Número de PPCI's no período com previsão de SPCDA sem codificação específica na ART



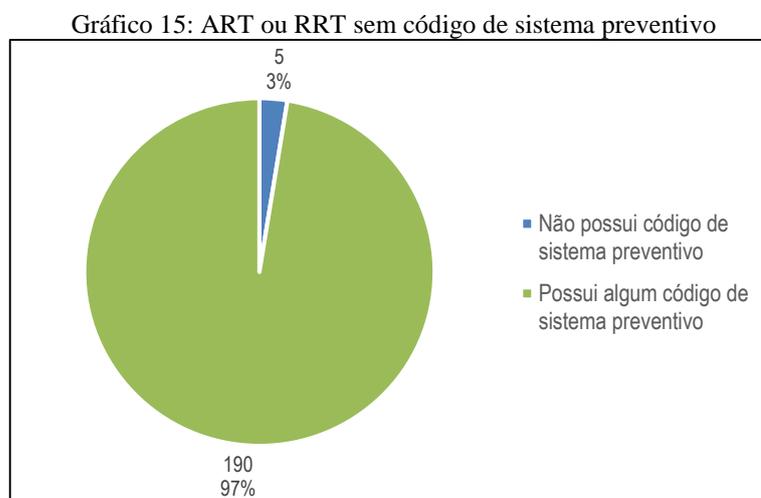
Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Em relação à existência de ART's ou RRT's arquivadas sem a assinatura do proprietário ou do responsável técnico pela edificação, pode-se perceber, com base no gráfico 14, que a maioria dos documentos de responsabilidade estava devidamente assinado. No entanto, há uma parcela arquivada sem uma ou outra assinatura, o que enfraquece (quando não invalida) o documento.



Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Outro dado investigado nos processos pesquisados é em relação à existência de ART ou RRT sem nenhum código pertencente a sistemas preventivos. Conforme o gráfico 15 abaixo, 3% dos processos pesquisados apresentaram ART ou RRT com essas características, indicando que o documento não se refere aos sistemas preventivos previstos no PPCI pesquisado. É importante lembrar, todavia, que 5 dos 200 processos não possuíam ART ou RRT, logo não puderam ser analisados nem foram computados.

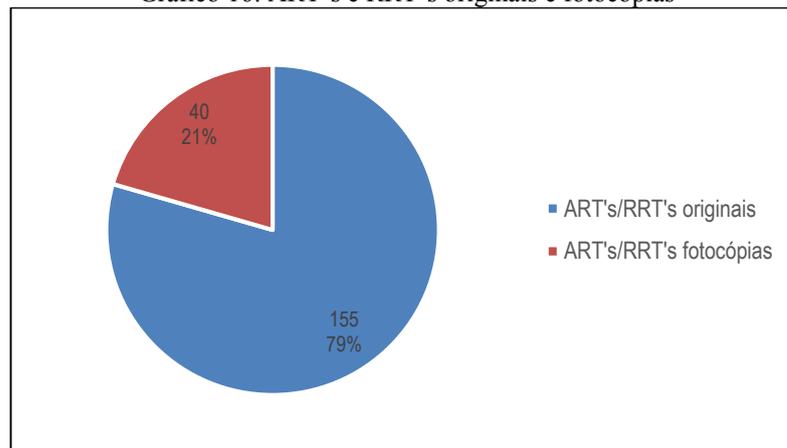


Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Na continuação, foi verificada a existência de RRT relativa a projeto de SPCDA, com vistas a detectar, a partir da criação do CAU/SC e consequente instituição dos RRT's, algum PPCI com este sistema preventivo sob a responsabilidade técnica de arquitetos e urbanistas. Dos 200 processos usados na amostra, nenhum apresentou RRT de SPCDA.

Por fim, foram buscados documentos de responsabilidade técnica nos PPCI's arquivados que não são originais, mas sim fotocópias, cuja proporção é trazida no gráfico 16.

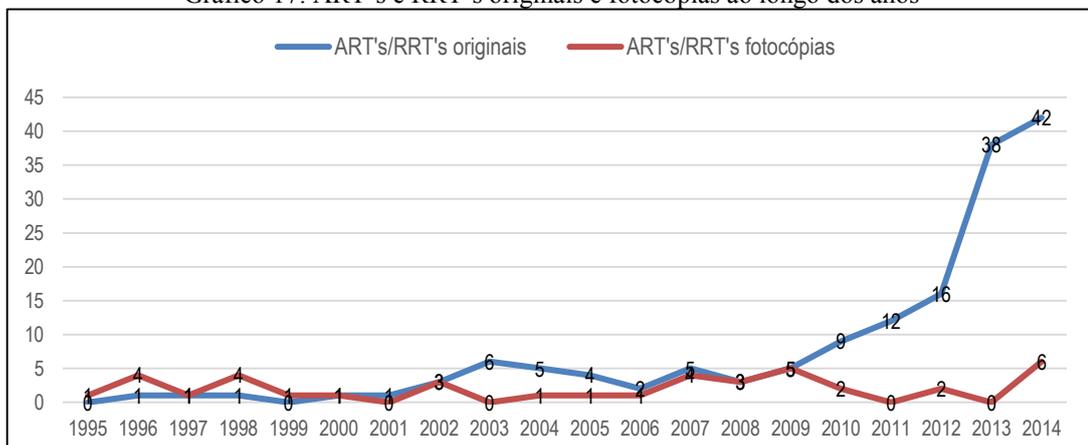
Gráfico 16: ART's e RRT's originais e fotocópias



Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

É importante lembrar, mais uma vez, que até a informatização do sistema de emissão de ART's era aceitável a apresentação de cópias desses documentos nas SAT's, já que apenas a primeira via do bloco carbonado era original. Os dados trazidos no gráfico 16, no entanto, não fizeram essa distinção, de modo que foram apontadas todas as cópias de ART's e RRT's encontradas nos PPCI's, independentemente de ser uma prática comum à época ou não. Para ilustrar essa evolução, o gráfico 17 apresenta o número de PPCI's arquivados com cópias dos documentos de responsabilidade técnica ao longo dos 20 anos da pesquisa.

Gráfico 17: ART's e RRT's originais e fotocópias ao longo dos anos



Fonte: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2015d)

Um olhar atento ao gráfico 17 indica que o número de cópias de documentos de responsabilidade técnica é maior nos primeiros anos da atividade, em virtude do sistema de preenchimento manual das ART's.

A partir da análise dos resultados da pesquisa fica claro o grande número de processos em que as ART's e RRT's apresentaram algum tipo de erro de preenchimento. Numa abordagem quantitativa, dos 200 processos pesquisados, apenas 27 estavam corretamente preenchidos de acordo com as orientações dos conselhos de classe, o que representa 13,5% da amostra.

6 CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, nota-se que o trabalho teve sua finalidade maior voltada para a apresentação de 2 estudos, quais sejam:

- ✓ A constatação de inconsistências nos documentos de responsabilidade técnica apresentados nas SAT's do CBMSC para fins de aprovação de projetos preventivos ou liberação de vistorias;
- ✓ A possibilidade de responsabilização do Estado com ação regressiva contra o bombeiro militar decorrente da não conferência desses documentos.

Para a construção de tais entendimentos foi apresentado o panorama geral da segurança contra incêndio no Brasil e em Santa Catarina, com foco na operacionalização da atividade técnica no estado. Na continuidade, o trabalho apresentou e diferenciou os documentos de responsabilidade técnica comumente exigidos nos serviços de atividade técnica do CBMSC, manifestando os aspectos legais que os sustentam bem como o que preconiza a instituição no tocante à conferência desses documentos. Além disso, foram abordadas as atribuições dos responsáveis técnicos em relação à segurança contra incêndio, constatando-se que os serviços prestados devem estar descritos e expressados por meio de códigos específicos nos documentos de responsabilidade técnica.

Em relação à busca por inconsistências nesses documentos, o trabalho apresentou as informações de uma pesquisa documental realizada na SAT da 3ª Companhia do 4º Batalhão de Bombeiros Militar de Araranguá, que apontou uma expressiva existência de erros e ausência de dados nas ART's e RRT's arquivadas na OBM, revelando indiferença e/ou desatenção por parte de engenheiros e arquitetos na elaboração de tais documentos. A partir dos resultados dessa pesquisa, foram assinaladas as falhas mais comuns encontradas nos documentos de responsabilidade técnica, constatando que o preenchimento desses documentos por profissionais devidamente habilitados não garante a completa ausência de erros.

Por fim, no tocante ao estudo sobre a possibilidade de responsabilização do Estado com ação regressiva contra o agente público (bombeiro militar) decorrente da não conferência das ART's e RRT's, o trabalho apresentou o entendimento doutrinário dominante referente ao assunto, revelando a inexecutabilidade de penalização do agente público decorrente dessa prática, mesmo diante da exígua possibilidade de responsabilização do Estado.

Todavia, ainda que se conclua que o bombeiro militar não responde pelos erros contidos nas ART's e RRT's, é importante fazer a seguinte ressalva: diante da possibilidade de haver incongruências no preenchimento dos documentos de responsabilidade técnica, e até mesmo desídia dos profissionais em relação ao acompanhamento da execução de construções sob suas responsabilidades, o Estado, enquanto Poder Público, é encarregado de manter a segurança pública e a incolumidade das pessoas, e disso não pode se abster. Dessa forma, não pode fechar os olhos para tais acontecimentos, devendo então, por intermédio do seu órgão competente, qual seja o Corpo de Bombeiros Militar, inspecionar o conteúdo dos documentos de responsabilidade técnica no que diz respeito à segurança contra incêndio, e assim, contribuir para que possíveis tragédias sejam evitadas.

6.1 Recomendações

Diante do que foi concluso, recomenda-se a conferência dos documentos de responsabilidade técnica com base nos quadros 4, 5, 6, 7 e 8 do capítulo 3 deste trabalho, os quais apresentam todos os códigos relativos às atividades preventivas exigidas nas instruções normativas do CBMSC. Para tanto, aconselha-se que tal orientação aconteça por meio de instruções internas⁵ aos analistas e vistoriadores, e que, de modo algum, seja feita na forma de Instrução Normativa. Isso porque, como visto no decorrer do trabalho, as atuais instruções normativas são o diploma legal que norteia a atividade técnica em Santa Catarina, por isso devem ser cumpridas à risca. Dessa forma, tornando a conferência das ART's e RRT's uma previsão normativa, analistas e vistoriadores seriam obrigados a conferir a codificação dos documentos e, havendo erro na conferência, aí sim estariam passíveis de penalização.

⁵ Documentos de circulação restrita ao público interno do CBMSC, tais como instruções técnicas, instruções reguladoras de análise, instruções reguladoras de vistoria, etc.

REFERÊNCIAS

ACORDI, Charles Fabiano. O Direito fundamental à Segurança Contra Incêndio: reserva do possível ou concretização imediata?. **Atuação:** Revista Judiciária do Ministério Público Catarinense, v. 7, n. 16, janeiro/junho, p. 141-174. Florianópolis: 2010.

ARAÚJO, Manoel Antônio da Silva. Papel do Corpo de Bombeiros na segurança contra incêndio. In: SEITO, Alexandre Itiu et al. (Orgs.). **A segurança contra incêndio no Brasil**. São Paulo: Projeto, 2008. p. 297-310.

BRASIL. **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.378**, de 31 de dezembro de 2010. Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. D.O.U. de 31 DEZ 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12378.htm>. Acesso em: 25 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.496**, de 7 de dez. 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. D.O.U. de 09 DEZ 1977 - Seção I - Pág. 16.871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16496.htm>. Acesso em: 23 fev. 2015.

CARDOSO, Luiz Antônio. **Prevenção de incêndio, uma retrospectiva dos primeiros anos das atividades técnicas em Santa Catarina**. Florianópolis: Papa-livro, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. **Resolução nº 10**, de 16 de janeiro de 2012b. Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Cau/Br. Disponível em: <[http://www.cau.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-10-2011\)ARQUITETO\(ENG-SEG\).pdf](http://www.cau.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-10-2011)ARQUITETO(ENG-SEG).pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. **Resolução nº 21**, de 5 de abril de 2012a. Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista

e dá outras providências. Cau/Br. Disponível em: <http://www.cau.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. **Resolução nº 91**, de 9 de outubro de 2014. Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. Cau/Br. Disponível em: <<http://www.cau.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. **Resolução nº 1.002**, de 26 de novembro de 2002. Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. Confea. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=542>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. **Resolução nº 1.010**, de 22 de agosto de 2005. Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Confea. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=550>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. **Resolução nº 1.025**, de 30 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Confea. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=43481>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. **Resolução nº 359**, de 31 de julho de 1991. Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Confea. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=407>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. **Resolução nº 1.048**, de 14 de agosto de 2013b. Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Confea. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=52470>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. **Resolução nº 1.051**, de 23 de dezembro de 2013a. Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005. Confea. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=53569&idTiposEmentas=5&Numero=1051&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=conteudo>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA. **ART – Anotação de Responsabilidade técnica**. 2015. Disponível em: <<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=faq>>. Acesso em: 07 set. 2015.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA. **Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART**. 2013. Disponível em: <<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=menu-profissional>>. Acesso em: 16 mar 2015.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. 3ª/4º BBM. Seção de Atividades Técnicas. **ART e RRT**. 20 jun. 2015 - 23 ago. 2015. Araranguá, 2015d.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **Diretoria de Atividades Técnicas**. Disponível em: <<http://www.cbm.sc.gov.br/dat/index.php/instrucoes-normativas-in>>. Acesso em 21 jul. 2015b.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. Diretoria de Atividades Técnicas. **Instrução Reguladora de Análise (IRA 001/DAT/CBMSC)**: Tramitação de expedientes. Disponível em: <http://www.cbm.sc.gov.br/dat/images/arearestrita/IRA/IRA_01.pdf>. Acesso em 29 jul. 2015c.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **Normas de segurança contra incêndio**: Instrução Normativa (IN 001/DAT/CBMSC): da atividade técnica. Florianópolis: CBMSC, 17 abr. 2015a.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **Portaria nº 223, de 12 de julho de 2012**. Edita a Instrução Normativa 001/DAT/CBMSC, da atividade técnica. Florianópolis: CBMSC, 2012.

DEL CARLO, Ualfrido. A segurança contra incêndio no Brasil. In: SEITO, Alexandre Itiu et al. (Orgs.). **A segurança contra incêndio no Brasil**. São Paulo: Projeto, 2008a. p. 9-17.

DEL CARLO, Ualfrido. A segurança contra incêndio no mundo. In: SEITO, Alexandre Itiu et al. (Orgs.). **A segurança contra incêndio no Brasil**. São Paulo: Projeto, 2008b. p. 1-7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 7.

FARIA, Claude Pasteur de Andrade. **A responsabilidade técnica, civil e criminal dos profissionais do sistema Confea/Crea**, 30 abr. 2009. CREA-SC. Disponível em: <<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=artigos-detalle&id=234#.Ve4rYhFVikp>>. Acesso em: 07 set. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 4. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre. Editora da UFRGS, 2009. (Série Educação à Distância). Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 19 jun 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GILL, Alfonso Antonio et al. Aprendendo com os grandes incêndios. In: SEITO, Alexandre Itiu et al. (Orgs.). **A segurança contra incêndio no Brasil**. São Paulo: Projeto, 2008. p. 19-33.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas 2010.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAUS, Álvaro. **Segurança contra sinistros: teoria geral**. Florianópolis: [s. n.], 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MITIDIARI, Marcelo Luis. O comportamento dos materiais e componentes construtivos diante do fogo – reação ao fogo. In: SEITO, Alexandre Itiu et al. (Orgs.). **A segurança contra incêndio no Brasil**. São Paulo: Projeto, 2008. p. 55-75.

MORENO, Hilton et al. As instalações elétricas e a segurança contra incêndio no Brasil. In: SEITO, Alexandre Itiu et al. (Orgs.). **A segurança contra incêndio no Brasil**. São Paulo: Projeto, 2008. p. 181-199.

ONO, Rosaria et al. Arquitetura e urbanismo. In: SEITO, Alexandre Itiu et al. (Orgs.). **A segurança contra incêndio no Brasil**. São Paulo: Projeto, 2008. p. 123-134.

PANNONI, Fábio Domingos; SILVA, Valdir Pignatta e. Engenharia de segurança contra incêndio. In: SEITO, Alexandre Itiu et al. (Orgs.). **A segurança contra incêndio no Brasil**. São Paulo: Projeto, 2008. p. 411-427.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Corpo de Bombeiros. **Instrução Técnica nº 01/2011**: procedimentos administrativos. São Paulo: PMESP, 2011.

POZZAN, Gauana Elis. **Prevenção**: uma abordagem sobre os sistemas de segurança contra incêndio e sua utilização pelos ocupantes das edificações. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnológico) – Centro Tecnológico da Terra e do Mar, Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

SANTA CATARINA. **Constituição, 1989**. Constituição do Estado de Santa Catarina. Ed. atualizada com 68 Emendas Constitucionais. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2013c. 174 p. Disponível em:

<http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC_2013_67_e_68_emds.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2015.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 19.237**, de 14 de março de 1983b. Aprova o Regulamento da Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1983/019237-005-0-1983-000.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.957**, de 20 de dezembro de 2013b. Regulamenta a Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências. Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

SANTA CATARINA. **Lei nº 16.157**, de 7 de novembro de 2013a. Dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências. Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

SANTA CATARINA. **Lei nº 6.217**, de 10 de fevereiro de 1983a. Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1983/006217-011-0-1983-000.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

SCHPIL, Ilton. **Plano de emergência contra incêndio**: a necessidade de uma instrução normativa para Santa Catarina. 97 f. 2011. Monografia (Curso de Formação de Oficiais) – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Centro de Ensino Bombeiro Militar, Florianópolis, 2011.

SCHROEDER, Osni. **Anotação de Responsabilidade Técnica – Importante?**. Cachoeira do Sul. [2014]. Disponível em: <http://www.engenhariaambiental.unir.br/admin/prof/arq/Artigo_TxR3-Osni.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2015.

SEITO, Alexandre Itiu et al. **A segurança contra incêndio no Brasil**. São Paulo: Projeto, 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Aldrin Silva de. **A competência do CBMSC para normatizar a segurança contra incêndio e pânico em ambientes subterrâneos de extração de carvão**. 2013. 45 f. TCC (Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar) – Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, da Universidade do Estado de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Administração, Florianópolis, 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. (Coleção direito civil; v. 4).

ANEXO A – Portaria nº 223, de 12 de julho de 2012



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 223 , DE 12 DE JULHO DE 2012.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 108, inciso II da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º do Decreto nº. 4.909 de 18 Out 94 (Normas de Segurança Contra Incêndios – NSCI), resolve:

Art. 1º Editar a Instrução Normativa nº. 001 – Da Atividade Técnica, da Diretoria de Atividades Técnicas, na forma do anexo à presente Portaria.

Art. 2º Publique-se esta no Diário Oficial do Estado e a Instrução Normativa no Boletim e no site oficial do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cel BM JOSÉ LUIZ MASNIK
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SC	
DIRETORIA DE PESSOAL	
PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DE SC	
Nº	19.384
DE	30 / 07 / 2012
RESP. / MAT:	<i>Estas</i>

ANEXO B – ART



CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina

Autenticidade

ARQUIVO SAT

ART Nº

A.R.T. Anotação de Responsabilidade Técnica

ART autenticada eletronicamente via
CREA NET

Contratado

ENGENHEIRO CIVIL

Empresa Executora:

RODOVIA SC 449 KM 37 S/N

ARARANGUA

88900-000

SC

Fone:

Fax:

Fone: [REDACTED]

Fax: --

CPF: [REDACTED]

Normal

Contratante

Av. Cel. João Fernandes
Centro
88900-000

ARARANGUA

SC

Resumo do Contrato

Projeto Preventivo Contra Incêndio de uma edificação Comercial/Residencial composta por três pavimentos, com área total de 1222,39 m². (Centro Comercial Elias Jorge Elias)

Início em: 10/10/2013

Término em: 10/12/2013

Honorários: R\$1.000,00

Valor Obra/Serviço: R\$4.000,00

Identificação da Obra/Serviço

Av. Cel. João Fernandes
Centro
88900-000

ARARANGUA

SC

Assinaturas

ARARANGUA

29/10/2013

Este documento anota perante o CREA-SC, para efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei 6.496/77)

Reservado ao Responsável Técnico

ART: [REDACTED]

Participação Técnica

Individual

Atividades

Entidade de Classe

AESC

Regularização

Objetos	Classificação	Quantidade	Unidade
12 53	G1107	1.222,39	14
12 53	G1108	1.222,39	14
12 53	G1103	1.222,39	14
12 53	G1101	1.222,39	14
12 53	G1105	1.222,39	14
12 53	G1106	1.222,39	14
12 53	C1221	42,00	34

Descrição Complementar

Este documento só terá fé Pública se estiver devidamente cadastrado e quitado junto ao CREA-SC. Para aferir www.crea-sc.org.br
Este documento foi autenticado eletronicamente, estando sujeito a verificações
conforme resolução 1025/09 CONFER e demais legislações aplicáveis.

As assinaturas devem ser a próprio punho, originais e preferencialmente com caneta azul.
Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto n. 5.296/2004, as atividades profissionais acima relacionadas.

ANEXO C – RRT

ARQUIVO SAT



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT SIMPLES

Nº [REDACTED]

Página 1/1

INICIAL
INDIVIDUAL



20140002098048

1. Responsável Técnico

Registro Nacional: [REDACTED]

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

2. Dados do Contrato

CPF: [REDACTED] Contratante: [REDACTED]

Contrato: 02

Celebrado em 18/03/2014

Valor: R\$ 100,00

Tipo do Contratante: Pessoa física

Ação Institucional:

Data de Início: 20/03/2014

Previsão de término: 30/06/2014

Observação:

Declaração: Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) neste RRT não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA GETULIO VARGAS

Nº: s/n

Complemento:

Bairro: CENTRO

UF: SC

CEP: 88900000

Cidade: ARARANGUÁ

Coordenadas Geográficas: 0 0

4. Atividade Técnica

Atividade: 1.5.5 - Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio

Quantidade: 156,00

Unidade: m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste RRT

5. Descrição

Projeto Preventivo de uma edificação com área de 156,00m2.

6. Valor**7. Assinaturas**

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____ de _____ de _____

Local

data

8. Informações

* O comprovante de pagamento deverá ser apensado ao RRT para comprovação de quitação